



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO**

PAULO ROBERTO MAGALHÃES FEITOSA

**CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE
FORTALEZA: O CASO DA 10ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

FORTALEZA

2013

PAULO ROBERTO MAGALHÃES FEITOSA

CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE FORTALEZA:
O CASO DA 10ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial para a obtenção do grau
de bacharel em direito.

Orientadora: Professora Janaína Soares Noleto
Castelo Branco

FORTALEZA
2013

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

-
- F311c Feitosa, Paulo Roberto Magalhães
 A conciliação nos juizados especiais cíveis na comarca de Fortaleza: O caso da 10ª unidade do Juizado Especial Cível / Paulo Roberto Magalhães Feitosa. – 2013.
 77 f. : enc. ; 30 cm.
- Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2013.
 Área de Concentração: Direito Processual Civil.
 Orientação: Profa. Dra. Janaína Soares Noleto Castelo Branco.
1. Acesso à justiça – Fortaleza (CE). 2. Juizados especiais civis - Fortaleza (CE). 3. Conciliação (Processo civil) - Fortaleza (CE). I. Castelo Branco, Janaína Soares Noleto (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

PAULO ROERTO MAGALHÃES FEITOSA

CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE FORTALEZA:
O CASO DA 10ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em direito.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Professora Janaína Soares Noleto Castelo Branco (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará - UFC

Professor William Paiva Marques Júnior
Universidade Federal do Ceará - UFC

Professor Dimas Macedo
Universidade Federal do Ceará - UFC

À minha Mãe, meu exemplo de vida, minha mentora e minha principal professora.

AGRADECIMENTOS

A todos que contribuíram, de alguma forma, para a conclusão deste trabalho, fica a minha mais sincera gratidão, especialmente:

À Deus, por, dentre tantas outras bênçãos, ter provido-me com os meios necessários para a conclusão desta monografia.

À minha mãe, pelo voto de confiança, pelo apoio, pela paciência e, sobretudo, pelo exemplo de trabalho e esforço. Agradeço-lhe, inclusive, pelas cobranças, sem às quais o presente trabalho não teria sido concluído tempestivamente.

À Dandara, pelo apoio e incentivo, bem como pelas madrugadas onde, juntos, amparamos um ao outro, a fim de concluirmos nossos trabalhos.

À Professora Janaína Noletto, pela orientação, pelo apoio, bem como pelo aprendizado ao longo de todo o curso, aprendizado o qual viabilizou o presente trabalho.

Aos colegas de faculdade, com os quais tanto aprendi. Em especial, agradeço aos amigos Milena, Luís Eduardo e Fúlvio, os quais, desde aquele emblemático retorno para casa após o trote, todos sujos, até a formatura, demonstraram-se companheiros.

À Coordenadoria dos Juizados Especiais, pelas ideias, às quais atestaram para a viabilidade do tema escolhido.

“Senhor, fazei-me instrumento de vossa paz...”
(Oração de São de Francisco de Assis)

RESUMO

O objetivo precípua do presente estudo consiste em descrever e relacionar a conciliação realizada pelos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95) de Fortaleza e a efetivação do princípio do acesso à justiça. No primeiro capítulo, destaca-se que os conflitos entre seres humanos são uma característica marcante de toda sociedade, presentes nos mais variados momentos da história. Contudo, a sociedade contemporânea convive com um grande crescimento e diversificação dos conflitos, desafiando o Estado na sua atividade de pacificação social. Com o objetivo de vencer essa nova realidade e tornar sua atividade pacificadora eficiente, o Estado tem apostado em meios alternativos de solução dos conflitos, dentre os quais, a conciliação. Após tratar dos conflitos na sociedade hodierna, o segundo capítulo trata dos Juizados Especiais Cíveis de uma maneira geral, instituto criado para lidar com conflitos de menor complexidade, dando-se destaque aos critérios norteadores desta instituição, ou seja, a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º, da Lei nº 9.099/95), para, finalmente, tratar-se da conciliação no terceiro capítulo. O instituto em questão tem sido responsável pela resolução de diversos conflitos, fazendo com que os mesmos sejam solucionados de maneira eficiente, respeitando o princípio da razoável duração do processo (inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal). Não obstante alguns aspectos negativos, a conciliação realizada nos Juizados Especiais Cíveis é um instituto que tem dado resultados positivos na atividade de pacificação social realizada em nossa capital, de maneira estatisticamente comprovada.

Palavras-Chave: Meios alternativos de solução dos conflitos. Lei nº 9.099/95. Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis. Acesso à justiça.

ABSTRACT

The primary objective of this study is to relate the reconciliation made by Juizados Especiais Cíveis (Law 9.099/95) from Fortaleza and realization of the principle of access to justice for local people. In the first chapter, it is emphasized that the conflicts between humans are a hallmark of every society, in various moments in history. However, the contemporary society coexists with a great growth and diversification of the conflict, challenging the State in its activity of social pacification. In order to overcome this new reality and make its activities efficiently peacemaker, the state has invested in alternative means of conflict resolution, among which the reconciliation. After dealing with conflicts in today's society, the second chapter deals with the Juizados Especiais Cíveis in general, institute created to deal with conflicts of lesser complexity, giving prominence to the criteria guiding this institution: oral communication, simplicity, informality, procedural efficiency and speed (art. 2, the Law 9.099/95), to finally deal with conciliation in the third chapter. The institute in question has been responsible for resolving various conflicts, causing them to be solved efficiently, respecting the principle of *razoável duração do processo* (item LXXVIII, of art. 5, of the Federal Constitution of Brazil). Despite some negative aspects, conciliation held in Juizados Especiais Cíveis is an institute that has given positive results in the activity of social pacification held in our capital, so statistically proven.

Keywords: Alternative means of conflict resolution. Law 9.099/95. Reconciliation in the Juizados Especiais Cíveis. Access to justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 OS CONFLITOS E O ACESSO À JUSTIÇA.....	12
2.1 Os Conflitos.....	12
2.2 Os Conflitos na Sociedade Atual.....	14
2.3 Meios Alternativos de Solução dos Conflitos.....	16
2.3.1 Autotutela.....	16
2.3.2 Autocomposição.....	17
2.3.3 Arbitragem.....	19
2.4 Acesso à Justiça.....	20
3 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS (LEI Nº 9.099/95).....	26
3.1 Evolução Histórica.....	27
3.2 Princípios do Juizado Especial Estadual Cível.....	28
3.2.1 Princípio da Oralidade.....	29
3.2.1.1 Princípio da Imediação.....	29
3.2.1.2 Princípio da Concentração.....	30
3.2.1.3 Princípio da Identidade Física do Juiz.....	30
3.2.1.4 Princípio da Irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias.....	32
3.2.2 Princípio da Simplicidade.....	32
3.2.3 Princípio da Informalidade.....	33
3.2.4 Princípio da Economia Processual.....	35
3.2.5 Princípio da Celeridade.....	36
3.3 Relação entre os Juizados Especiais Cíveis e o Acesso à Justiça.....	38
4 CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE FORTALEZA.....	40
4.1 Conceito e Espécies de Conciliação.....	40
4.2 Procedimento Conciliatório do Juizado Especial Cível.....	42
4.3 Conciliador.....	46
4.4 Estatísticas dos Acordos Homologados em Fortaleza.....	48
4.5 O Caso do Juizado Móvel – 10ª Unidade do Juizado Especial Cível da Comarca de Fortaleza.....	49
4.6 Aspectos Positivos e Negativos da Conciliação no Juizado Especial Cível.....	50

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	57
ANEXOS.....	59

1 INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis (JECs) surgiram através da Lei nº 9.099/95¹, a qual revogou a Lei 7.244/84² (tratava dos outrora denominados Juizados de Pequenas Causas). Logo no artigo primeiro, a Lei nº 9.099/95 elenca que “os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência”.

O presente trabalho visa analisar a conciliação no âmbito dos referidos juizados, enfocando tanto no procedimento conciliatório realizado nas suas unidades, quanto na relação que esse procedimento tem com a efetivação do acesso à justiça na Comarca de Fortaleza. Tratar da importância que esse instituto tem para a solução dos conflitos.

Na sociedade atual, a evolução da tecnologia e o desenvolvimento das grandes cidades tem proporcionado um grande crescimento no número e nos tipos de conflitos entre os indivíduos. As relações sociais são cada vez mais fortes, as relações de consumo mais numerosas, de maneira que a quantidade de conflitos também é cada vez maior.

Nesse contexto, o Estado-Juiz, o qual tem por função tutelar e solucionar os conflitos, tem dificuldade em acompanhar essa evolução. Assim, a tutela jurisdicional tem se tornado ineficiente e demorada, forçando o próprio Estado a buscar meios alternativos para que essa série de litígios seja resolvida sem ter que passar por longos e demorados processos até a obtenção de uma tutela jurisdicional.

Em função dessa realidade, o Estado promove a utilização de institutos alternativos para a solução dos conflitos, como a mediação, a arbitragem e a própria conciliação, a qual será devidamente tratada a seguir. Dessa forma, o Estado-Juiz reconhece que não tem como monopolizar a solução dos conflitos e cria tais institutos como uma forma de permitir que os indivíduos resolvam seu litígio, sem necessariamente ter que esperar o desenrolar de um processo convencional.

¹ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial de União de 27 de Setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 21 de junho de 2013.

² BRASIL. Lei nº 7.244, de 07 de Novembro de 1984 (Revogada). Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Diário Oficial de União de 08 de Novembro de 1984. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1984/7244.htm>>. Acesso em: 21 de junho de 2013.

Na verdade, atualmente, o Estado-Juiz deixa de ser o único responsável pela resolução dos conflitos, promovendo meios alternativos aos litigantes, que possam promover o acesso à justiça sem passar pela demora e pelos altos custos de uma tutela jurisdicional convencional.

Assim, com o papel de destaque da conciliação realizada pelos JEECs nesse novo contexto de resolução de conflitos, a análise desse instituto pelo presente trabalho ganha bastante relevância social. Ademais, a presente pesquisa trará um melhor entendimento sobre o referido tema, ajudando na compreensão do procedimento conciliatório utilizado pelas unidades dos JEECs, bem como apontando os aspectos positivos e negativos do instituto.

2 OS CONFLITOS E O ACESSO À JUSTIÇA

O surgimento de conflitos é inerente ao convívio em sociedade. Sempre que houver um conjunto de homens coexistindo, cedo ou tarde, haverá desentendimentos, tendo em vista que cada indivíduo possui uma forma de pensar e de agir única, as quais, não raro, colidem com o pensar e agir de outro indivíduo.

Os conflitos têm se alterado em termos qualitativos e quantitativos ao longo da história, forçando a evolução das suas formas de solução, com o intuito de garantir o acesso à justiça. Tal dinâmica será tratada no presente capítulo.

2.1 Os Conflitos

Segundo o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, o termo conflito é derivado do latim “conflitus”, significando “alteração, desordem, pendência, choque, embate, luta, oposição, disputa”³.

Os conflitos são uma marca na história da humanidade, seja entre indivíduos, entre associações, ou mesmo entre Estados, o fato é que estão inegavelmente presentes em todas as sociedades em qualquer momento da história. Em disputa podem estar bens econômicos, poder, liberdade, religião etc. Nesse sentido, Rocha (1999, p. 29):

As necessidades de viver em sociedade reúne os indivíduos e força-os a coordenar suas atividades particulares de maneira que cumpram uma função social no sentido de que devem servir à realização de um processo social determinado. No entanto, no seio da sociedade os fatores de união não são os únicos a agir, havendo também os fatores de desunião. O próprio fato de a sociedade não constituir um organismo biológico, mas ser formada de indivíduos não programados previamente, torna o conflito inseparável da vida social, daí a essencialidade da função de tratamento dos conflitos, no sentido de que o direito não só dirige as condutas mas também edita regras para administrar os conflitos inerentes a vida gregária.

Os conflitos são ocasionados por choques de interesses, pela colisão de pretensões que se excluem, ou seja, que não podem coexistir. Trata-se de um fenômeno social, onde o indivíduo almeja atender a uma determinada necessidade e, por alguma razão, não consegue fazê-lo.

³ **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa.** Disponível em:<
<http://www.priberam.pt/dlpo/default.aspx?pal=conflito>>. Acesso em: 22/07/2013.

O indivíduo cria interesse por algo, por acreditar que tal bem satisfará uma necessidade sua. Entretanto, devido a resistência de um terceiro, ocorre uma disputa para a obtenção do referido bem.

Nas palavras de Cintra, Grinover e Dinamarco (2007, p. 26):

Esses conflitos caracterizam-se por situações em que uma pessoa, pretendendo para si determinado bem, não pode obtê-lo – seja porque (a) aquele que poderia satisfazer a sua pretensão não a satisfaz, seja porque (b) o próprio direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão (p. ex., a pretensão punitiva do Estado não pode ser satisfeita mediante um ato de submissão do indigitado criminoso).

Ainda nesse contexto, costuma-se diferenciar competitividade de conflito. A primeira é caracterizada como uma disputa geral e impessoal, onde não se têm bem delineadas as partes em disputa, não há a personificação de adversários específicos. O conflito, por sua vez, implica em uma oposição pessoal de interesses, onde as partes em disputa são identificadas.

Como forma de solução dos conflitos, desenvolveram-se alguns sistemas como a autotutela, a autocomposição, a arbitragem e a jurisdição, as quais serão estudadas especificamente mais a frente. Todas com o escopo de solucionar os conflitos entre os indivíduos e evitar a tensão inerente a eles.

O próprio Direito em si, tem como função evitar e solucionar conflitos, atuando juntamente com outros instrumentos para tal fim, como a moral e os costumes. A solução dos conflitos é fundamental, e seu trato deve ser feito de forma cautelosa, tendo em vista que uma sociedade com conflitos em aberto tende a ser vítima da violência, seja em um retorno à autotutela, seja como uma forma de manifestar sua insatisfação pelo não atendimento à suas necessidades. Sobre o tema, Dinamarco (2001, p. 116) leciona que:

Todo o discurso sobre o acesso à justiça, seja mediante a tutela jurisdicional de que se encarrega o Estado ou por obra dos meios alternativos (arbitragem, mediação, conciliação), insere-se na temática dos conflitos e da busca de soluções. O processo civil, como técnica pacificadora, deita raízes na existência de conflitos a dirimir (ou crises jurídicas) e é daí que recebe legitimidade social e política como instituição destinada a preservar valores vivos da nação. Nem teria qualquer significado prático toda a preocupação pelo processo, seus institutos, sua ciência, seu método, se não houvesse aquilo que lhes dá razão de ser e exige sua presença na sociedade, ou seja, os conflitos entre pessoas e grupos.

A criação e o fortalecimento dos meios de solução de conflitos são fundamentais, justamente para evitar que a insatisfação dos indivíduos em conflito se converta em uma verdadeira guerra. Dessa maneira, a formulação de boas políticas públicas nessa área é um pressuposto essencial para que uma sociedade tenha o mínimo de paz entre seus integrantes.

2.2 Conflitos na Sociedade Atual

O avanço das relações humanas, provocado por fenômenos como a globalização e o crescente avanço do capitalismo, faz com que frequentemente surjam diversas novas formas de conflitos e insatisfações entre os indivíduos. Os próprios valores de uma sociedade estão em constante modificação, de maneira a ampliar e a diversificar os conflitos presentes na sociedade. Dessa forma, cabe ao Estado garantir que a sua política para a solução de conflitos evolua e se compatibilize às novas necessidades sociais.

Sobre o tema, Watanabe (*on line*) elenca que:

Essa situação é decorrente, em grande parte, das transformações por que vem passando a sociedade brasileira, de intensa conflituosidade decorrente de inúmeros fatores, um dos quais é a economia de massa. Alguns desses conflitos são levados ao Judiciário em sua configuração molecular, por meio de ações coletivas, mas a grande maioria é judicializada individualmente, com geração, em relação a certos tipos de conflitos, do fenômeno de processos repetitivos, que vem provocando a sobrecarga de serviços no Judiciário.

A própria concentração populacional nas grandes cidades acaba por potencializar a criação de novos conflitos, ao aproximar milhares, não raro, milhões de indivíduos em pequenas áreas. Conforme dados do IBGE⁴, em 1991 a população rural no Brasil era de 36.041.633, enquanto que a população urbana era de 110.875.826. Já em 2010, a população rural brasileira encolheu para 29.830.007, ao passo em que a população urbana saltou para 160.925.792.

A inclusão digital e o fortalecimento de meios de comunicação têm aumentado de sobremaneira às relações entre os indivíduos, os aproximando. O acesso à informação tornou-se mais simples, pelo menos para parcela da população, a qual passou a conhecer melhor seus direitos, elementos que também contribuem para o crescimento do número de litígios em nosso país.

Nesse contexto, a modernização do Poder Judiciário e a busca por alternativas para garantir o acesso à justiça têm ganhado destaque na sociedade brasileira. Assim, alguns fenômenos vêm sendo observados no meio jurídico brasileiro durante os últimos anos, na tentativa de garantir um melhor acesso à justiça aos jurisdicionados. Como exemplo, pode-se mencionar a busca pela simplificação dos ritos processuais, tanto na esfera cível como na penal; uma maior valorização da defensoria pública; as políticas de digitalização do processo etc.

⁴ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 1991 e 2010. Disponível em: <<http://www.censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=8>>. Acesso em: 22/07/2013.

Um desses fenômenos é o fortalecimento de meios alternativos para a solução dos conflitos. Em decorrência da infinidade de processos que afogam o Judiciário atualmente, vem-se entendendo que outros meios que evitem a burocrática e cara atuação estatal são, a depender do caso, a melhor saída para a solução de um conflito.

Nesse contexto, a conciliação e a mediação ganham destaque, como dois dos principais meios alternativos para a solução de conflitos. Tais institutos são reconhecidos como espécies de autocomposição, onde as partes negociam e acordam a solução dos conflitos.

A realidade tem mostrado que o Estado não tem como processar e prolatar uma sentença, de forma eficiente e rápida, para todos os conflitantes que buscam os órgãos judiciários por todo o país. Tal constatação tem impulsionado meios como a mediação, a arbitragem e a própria conciliação.

Ademais, deve-se considerar que além de desobstruir o Poder Judiciário, tais meios muitas vezes são a melhor solução para os conflitos, tanto pela rapidez, quanto pela aproximação das partes que acarretam.

Ora, aquela cultura de que a sentença é a única maneira de por fim a um litígio há muito foi superada. A própria eficiência da sentença pode ser questionada, seja pelo longo caminho recursal que a parte vencida pode percorrer; seja pela dificuldade que um processo de execução pode trazer para que o vencedor da demanda seja satisfeito materialmente.

O que se denota é que a jurisdição convencional não tem meios para ser a única forma solucionadora de conflitos na sociedade contemporânea. A diversificação e a ampliação do número de litígios impedem que cada demanda passe pelo formalismo de um processo, com seu processamento, sua instrução, seu julgamento e sua execução. Por tal motivo, o Estado tem fortalecido meios alternativos que permitam aos litigantes encontrarem uma solução para seus litígios de maneira mais rápida, barata e eficiente.

O aumento e a diversificação dos conflitos não são os únicos obstáculos atualmente encontrados para que a função pacificadora do Estado obtenha êxito. Deve-se considerar ainda que, apesar do desenvolvimento econômico de nosso país e do crescimento dos meios de comunicação em massa, uma grande parcela da população praticamente não tem acesso a uma tutela jurisdicional satisfatória, seja em função da situação da falta de educação e informação, seja causada pela pobreza.

Outro aspecto deveras preocupante na seara da solução de conflitos na sociedade hodierna consiste na péssima imagem que a população tem desenvolvido do Poder Judiciário. A ideia de morosidade é, pelo menos nas cortes estaduais, praticamente um consenso, isso

somado a uma legislação em parte ultrapassada tem arranhado a imagem daqueles que exercem a jurisdição no Brasil.

Todos esses fatores repercutem na decisão do jurisdicionado de buscar, ou não, a tutela jurisdicional do Estado, após ter seu direito violado. A partir do momento em que tais conflitos não são resolvidos, a descrença do povo no Estado e a tendência à violência apenas crescerão.

Assim, seja pela tutela jurisdicional tradicional, seja pelo desenvolvimento de meios alternativos para a solução dos litígios, cabe ao Estado adequar-se aos tipos e à quantidade de conflitos presentes na sociedade contemporânea, promovendo o acesso à justiça e evitando o nefasto fenômeno da litigiosidade contida.

2.3 Meios Alternativos de Solução dos Conflitos

A jurisdição não é a única forma existente para a solução dos conflitos, existindo outras formas de obter-se o acesso à justiça, que não dependam do processo tradicional. O presente tópico, propõe-se a tratar brevemente dessas formas alternativas de resolução dos conflitos.

Antes de tudo, é válido ressaltar que, muito embora tais institutos costumem ser abordados como espécies que se sucederam ao longo da história, tais meios de solução dos conflitos coexistiram durante os mais diversos momentos históricos. O que se pode afirmar é que, em determinadas sociedades, um desses institutos é dotado de maior importância do que outro, mas sem excluí-los.

2.3.1 Autotutela

A autotutela consiste no mais antigo desses institutos, o qual preponderava quando o Estado ainda não existia, ou simplesmente não possuía a força necessária para garantir a proteção do direito de seus cidadãos.

Tal instituto promovia uma verdadeira ditadura do mais forte sobre o mais fraco, pois, como não existia um Estado Juiz que impusesse a vontade do direito sobre a vontade das

partes, geralmente ocorria que o litigante mais forte, simplesmente obrigava o litigante mais fraco a desistir de sua pretensão, resolvendo assim o conflito por meio de uma imposição por uma das partes e o sacrifício da pretensão de outra.

Por mais que o instituto em questão remeta às sociedades primitivas, ainda hoje existem algumas normas legais que permitem a utilização da autotutela, como ocorre, por exemplo, quanto ao art. 188, I, do Código Civil, o qual prevê a legítima defesa; o art. 1.467, do CC, o qual prevê hipóteses em que o credor poderá tomar bens do devedor em penhor, como garantia da dívida; o art. 319 e o art. 527, dentre outros artigos do CC, que preveem o direito de retenção. Isso sem falar em outros ramos do direito, com o Direito Penal, que se vale da legítima defesa e do estado de necessidade como excludente de licitude (art. 23, do Código Penal).

Entretanto, a utilização da autotutela no ordenamento brasileiro é algo excepcional, a referida forma de solução dos conflitos, inclusive, chega a está prevista como um tipo penal no art. 345, do Código Penal, nos seguintes termos:

Exercício arbitrário das próprias razões
Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:
Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.
Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Tal tipo denota a fragilidade do instituto em comento, bem como esforço do Estado para evitar que os indivíduos adotem uma solução violenta para os conflitos. Contudo, a melhor maneira de evitar que os indivíduos façam justiça com as próprias mãos, é promover formas eficientes de solução dos conflitos, seja através da jurisdição, seja através de meios alternativos.

2.3.2 Autocomposição

A autocomposição é uma forma de solução dos conflitos que, ao invés do uso da força, vale-se da vontade das partes para solucionar um conflito. Nesse instituto, as partes em

conflito renunciam parcialmente ou totalmente suas pretensões, através de concessões mútuas ou unilaterais, a fim de solucionar a questão.

Além de se evitar uma solução violenta, ou mesmo uma solução imposta pelo Estado, a autocomposição valoriza a autonomia da vontade, motivo pelo qual consiste em uma das mais eficientes formas de pacificação social. Como as próprias partes decidem por si só desistir, ou não, de seu interesse, integralmente ou parcialmente, a solução encontrada comumente atende melhor aos seus anseios.

Segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (2007, p. 36), existem três espécies de autocomposição. A primeira é a desistência, quando uma das partes renuncia totalmente aos seus interesses. A segunda é a submissão, a qual ocorre quando uma das partes deixa de resistir à pretensão da outra. Destaque-se que nessas duas hipóteses o sacrifício é de apenas uma das partes, ou seja, um dos indivíduos em conflito resolve abrir mão de seus interesses.

A terceira espécie de autocomposição consiste na transação, quando as partes fazem concessões recíprocas, cada uma sacrificando parte de sua pretensão, com o objetivo de solucionar no conflito. Nota-se que, diferentemente das outras duas espécies, a transação exige que as vontades de todas as partes envolvidas no conflito se harmonizem.

Atualmente, o Estado está estimulando a solução de conflitos que envolvam direitos disponíveis através da autocomposição, valorizando institutos como a conciliação e arbitragem, como uma forma ampliar o acesso à justiça. Como exemplo disso, têm-se as tentativas de conciliação previstas para as reclamações trabalhistas, presentes nos arts. 847 e 850, da Consolidação das Leis do Trabalho), o próprio CPC aborda essa temática, em seu art. 125, IV, bem como as frequentes campanhas promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, destaque-se que o exemplo de autocomposição no ordenamento brasileiro que mais será destacado pelo presente trabalho consiste na Lei nº 9.099/95, a qual institui com sucesso os Juizados Especiais com uma forte proposta de conciliação, como maneira de efetivar o acesso à justiça.

2.3.3 Arbitragem

Já a arbitragem, por sua vez, também é um meio alternativo de solução dos conflitos que envolve direitos disponíveis, através do qual um terceiro, indicado pelas próprias partes, intervém no conflito para emitir uma decisão que será acatada pelas partes.

Interessante destacar que, após escolhido o terceiro responsável pela solução dos conflitos, chamado de árbitro, a sua decisão passa a ser impositiva, funcionando como solução para o conflito sem mais importar a vontade das partes. A decisão do árbitro tem basicamente os mesmos efeitos da decisão proferida pelo poder Judiciário, sem necessidade de posterior homologação, nos termos do art. 475-N, inciso IV, do CPC e do art. 31 da Lei nº 9.307/96.

As partes manifestam sua vontade de ter seu conflito julgado por um árbitro através da cláusula compromissória, ou através da convenção de arbitragem. A primeira consiste em uma cláusula colocada no contrato, a qual afirma que, caso haja alguma controvérsia quanto a execução do referido contrato, esta será resolvida pelo juízo arbitral.

É válido ressaltar que a própria Lei nº 9.307/96 limita a eficácia da cláusula compromissória, afirmando que a mesma só terá eficácia em contratos de adesão quando o “aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula”⁵. Já a convenção de arbitragem por sua vez, é o instrumento por meio do qual as partes submetem ao juízo arbitral um conflito já existente.

Ademais, cabe frisar que, mesmo que por algum momento tenha havido certa divergência se o instituto da arbitragem (regulado pela Lei nº 9.307/96) poderia ser compatibilizado com o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), hoje não há mais dúvidas sobre a constitucionalidade da referida lei, após o Supremo Tribunal Federal declarar constitucional a Lei nº 9.307/96, por considerar que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória no momento da celebração do

⁵ BRASIL. **Lei 9.307, de 23 de Setembro de 1996**. Dispõe sobre a Arbitragem. Diário Oficial da União de 24 de Setembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 25/07/2013.

contrato e a permissão dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar compromisso não ofendem o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição⁶.

2.4 Acesso à Justiça

O tema do Acesso à Justiça possui diversas abordagens, as quais variam de acordo com a sociedade e com o a época sobre a qual se fala. Cada sociedade tem seus desafios e suas barreiras a vencer, a fim de promover que seus cidadãos tenham acesso a medidas que efetivem e defendam seus direitos.

Seja através da autotutela, da autocomposição, ou mesmo da jurisdição, os indivíduos sempre buscaram formas eficientes de fazer valer seus direitos. Não obstante as formas de acesso à justiça variem bastante de sociedade para sociedade, o desejo de justiça é uma verdadeira constante em qualquer lugar e tempo.

Desde a antiguidade pode-se falar de formas de Acesso à Justiça. Seja por parte dos babilônicos, dos gregos, ou dos romanos, seja na aplicação das normas do Código Hamurabi, seja do Código de Justiniano.

Já na Idade Média, ganhou força o Direito Canônico, em face da atmosfera cristã presente naquele período, onde a Igreja Católica era dotada de grande poder econômico e grande influência junto aos feudos e Estados.

Em seguida, ganhou força a concepção de um Estado Mínimo e liberalista, o qual promovia os chamados Direitos de Primeira Geração, oportunidade em que os direitos civis e políticos foram valorizados. Entretanto, em função da inércia do Estado, o acesso à justiça era viável apenas aos indivíduos dotados de maior poder econômico. Ou seja, os direitos dos indivíduos eram reconhecidos, entretanto, quando surgiam os conflitos, não havia formas eficientes para solucioná-los.

Avançando um pouco mais, com a transição do Estado Liberal para o Estado Social, passou-se a reconhecer os chamados Direitos de Segunda Geração. Nesse contexto, o Estado

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em prover o agravo para homologar a sentença arbitral, e, por maioria, declarar constitucional a L. 9307, de 23.9.96, vencidos, em parte, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Moreira Alves, que declaravam a inconstitucionalidade do parágrafo unido do artigo 6º; do artigo 7º e seus parágrafos; no artigo 41, das novas redações atribuídas ao artigo 267, inciso VI e ao artigo 301, inciso IX, do Código de Processo Civil; e do artigo 42, todos do referido diploma legal. Agravo Regimental SE 5.206-Espanha. MBV Commercial and Export Management Establishment e Evandro Catunda de Clodoaldo Pinto e outros. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, 21 de Dezembro de 2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>>. Acesso em 31/07/2013.

deixa sua postura de inércia, passando a atuar na efetivação dos direitos de seus cidadãos, promovendo a concretização dos direitos outrora reconhecidos através de ações positivas.

Atualmente fala-se em uma terceira geração de direitos, onde os indivíduos passam a ter direitos de solidariedade e fraternidade. Nos dizeres de Pedro Lenza (2011, p. 862), passa-se a proteger mais do que os interesses individuais, adotando-se uma concepção universal de proteção do gênero humano.

Nota-se que cada sociedade, nos mais diferenciados momentos históricos, procura meios de solução de conflitos que mais se compatibilize a sua realidade. Assim, o grande desafio do Judiciário atualmente é adequar-se à grande quantidade de conflitos presentes na sociedade contemporânea.

Conforme visto anteriormente, o crescimento populacional, as desigualdades sociais, o avanço exacerbado do consumo, o desenvolvimento dos meios de comunicação, dentre outros fatores, têm diversificado e multiplicado os conflitos. Diariamente milhares de ações cíveis são propostas nas varas brasileiras, que versam sobre as mais diversas matérias, de maneira que nunca se exigiu tanto dos meios de solução de conflitos, sobretudo da jurisdição.

O grande desafio passou a ser efetivar o direito do acesso à justiça nessa realidade, onde os conflitos são numerosos, os litigantes muitas vezes estão sujeitos a uma gritante desigualdade econômica e cultural, a estrutura do Poder Judiciário é insuficiente, dentre outros problemas. Nesse sentido, Cappelletti e Garth (*on line*) elencam que:

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” — a garantia de que a condução final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagonicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados? A identificação desses obstáculos, conseqüentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida.

Para o referido autor, dentre os adversários a serem combatidos estão os altos custos do processo, em especial os altos custos dos honorários advocatícios, fato que prejudica principalmente os pequenos litigantes. Outro adversário é a desigualdade entre as partes, tanto as diferenças econômicas, como a capacidade de reconhecer quando uma demanda é viável ou não.

Destaque-se que a desigualdade das partes ganha grandes proporções no Brasil, tendo em vista que nosso país encontra-se com um sistema de educação pública em crise. Dessa

forma, como apenas uma pequena parcela da população pode pagar por estudos de qualidade para seus filhos, o desnível educacional e cultural torna-se abissal.

Ademais, mesmo quando o jurisdicionado possui informação suficiente para procurar os órgãos de assistência judiciária, muitas vezes acaba se deparando serviços prestados sem a devida estrutura. As Defensorias Públicas, por mais que estejam repletas de profissionais com vocação para promover o acesso à justiça, ainda enfrentam grandes dificuldades, como a ausência de pessoal, a ausência de autonomia funcional e financeira da instituição etc.

Sobre o tema do acesso à justiça, a própria Constituição Federal de 1988 traz em seu art. 5º, inciso XXXV, que a “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal dispositivo deve ser encarado como forma de garantir não o simples acesso ao poder judiciário, mas sim o acesso a uma tutela jurisdicional eficiente. O Estado deve aproximar o Poder Judiciário do povo, eliminando barreiras como o formalismo, os altos valores das custas processuais, a ausência de informação que acomete principalmente a população marginalizada.

Dessa forma, atualmente entende-se que é necessário ampliar o máximo possível o acesso da população à justiça, seja reduzindo custos, seja promovendo uma assistência judiciária de qualidade. O que deve ser buscado não é simplesmente o acesso ao poder judiciário, mas sim criar uma estrutura que tutele os direitos dos jurisdicionados de maneira eficiente e justa. Sobre o tema, Cintra, Grinover e Dinamarco (2007, p. 39) afirmam que:

Acesso à justiça não se identifica, pois como mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. Como se verá no texto, para que haja o efetivo acesso à Justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas para a integridade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais.

Em uma população tão desigual quanto a atual população brasileira, a lei deve promover uma igualdade processual. Deve-se permitir que mesmo os indivíduos excluídos social e economicamente consigam litigar com mesma eficiência que aqueles que ocupam a elite da sociedade.

Analisando a temática em questão, Moraes (1998, p. 26) constata que:

Muitos são os fatores que colaboram para um tratamento desigual das pessoas. O desenvolvimento cultural, exteriorizado através da falta de recursos de toda a sorte, faz com que muitos não tenham, sequer, conhecimento das normas jurídicas que possam regulamentar seus interesses. Muitas vezes até desconhecem quanto à existência de direitos que possam ser defendidos.

A partir do momento em que os litigantes são dotados das mais profundas desigualdades, possuindo diferentes necessidades a fim de terem seu direito tutelado, denota-se que cabe ao Estado reduzir tais diferenças, promovendo uma igualdade substancial e não meramente formal, a fim de se obter uma justa resolução do conflito.

Destaque-se ainda que a própria morosidade do Poder Judiciário é outra barreira que muitas vezes impede que os jurisdicionados obtenham acesso à justiça. Logo, a efetivação do inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, referente ao princípio da razoável duração do processo, é fundamental para que se possa melhorar o acesso à justiça no nosso Judiciário.

Por mais que envolvido em um conflito, o jurisdicionado não raro resiste à necessidade de buscar a função jurisdicional do Estado, justamente pelo conhecimento de lides que demoram anos esperando julgamento, o que cria um medo de que o seu direito pereça mesmo que levado à tutela estatal.

Com o intuito de melhorar tal quadro, o Poder Público desenvolveu reformas processuais, como a publicação da Lei nº 10.352/01, da Lei nº 10.358/01 e da Lei nº 10.444/02, bem como da própria Emenda Constitucional nº 45/2004, além de adotar medidas como a instalação do Juizado Especial Cível e Criminal, e a criação dos sistemas processos virtuais.

Nessa busca por meios de tornar o acesso à justiça mais informal, mais barato e isonômico, os meios alternativos de solução dos conflitos acabam por ganhar destaque na atualidade.

Ora, tanto a conciliação, como a mediação e a arbitragem são meios de solução dos conflitos céleres que, quando não são oferecidos gratuitamente, possuem baixo custo. Ademais, tais meios promovem a aproximação das partes com objetivo de solucionar o conflito, promovendo uma solução mais efetiva para as demandas do que a própria jurisdição.

Portanto, o fomento desses meios alternativos é uma das saídas a serem utilizadas pelo Estado, não só como maneira de reduzir as pilhas de processo constantes nas Cortes do país, mas principalmente por serem institutos que promovem um acesso à justiça de forma célere, barata e isonômica. Sobre o tema, Dinamarco (2001, p. 118) pontua que:

Na realidade, a tutela jurisdicional tradicional não é o único meio de conduzir as pessoas à ordem jurídica justa, eliminando conflitos e satisfazendo pretensões justas. Como função estatal, a jurisdição tem conotações próprias, de imperatividade e inevitabilidade, ausentes nos outros meios de solução dos conflitos - sendo legítimo aos agentes do poder estatal até mesmo o uso racional e equilibrado da força física para vencer resistências (CPC, art. 461, § 5º). Por isso e graças à soberania de que seu poder é dotado, reserva-se o Estado a capacidade de ditar a última palavra sobre

todo conflito, não reconhecendo *final enforcing power* ao pronunciamento de outros entes ou indivíduos e dando por ilegítimos os pactos ou imposições que visem a excluir o exame judicial (p.ex., a atitude corporativista de entidades desportivas que proíbem e punem as tentativas de solução jurisdicional de conflitos envolvendo atletas ou associações). Só nesse sentido, porém, é que se pode falar em monopólio ou exclusividade estatal quanto aos meios de solução de conflitos interindividuais ou transindividuais.

Não se propõe que haja uma substituição do modelo jurisdicional clássico, pelos meios alternativos de solução dos conflitos. Muito pelo contrário, acredita-se que em determinadas lides, o processo é o único meio a ser seguido, até mesmo pelas características próprias da jurisdição, mencionadas pelo referido autor.

Na verdade, todos esses meios de solução dos litígios devem se complementar. A conciliação, a mediação e a arbitragem não devem ser vistas simplesmente como uma resposta à ineficiência à atividade jurisdicional do Estado. Cabe ao jurisdicionado buscar a saída que melhor se harmonize ao seu conflito e não se ver forçado a optar por um meio alternativo simplesmente em função da demora e do alto custo de um processo.

Dessa forma, além do fomento aos meios alternativos de solução do conflito, cabe ao Estado estruturar os seus órgãos que exercem a jurisdição, desenvolvendo políticas públicas que os tornem mais céleres e mais eficientes.

Ademais, antes mesmo de se promover meios hábeis a garantir o acesso à justiça dos indivíduos, deve-se conscientizar estes de seus direitos. Por mais que os meios de comunicação e a própria inclusão digital tenham facilitado o acesso à informação, é cediço que boa parte da população brasileira não tem qualquer noção de seus direitos, nem mesmo do que fazer para defendê-los.

Informar os jurisdicionados, especialmente os mais marginalizados da sociedade, sobre os seus direitos e os devidos meios para a sua satisfação, talvez seja a medida mais importante para a efetivação do acesso à justiça. Nesse sentido, Bruno (2012, p. 50):

Quando se trata do efetivo acesso à justiça, conclui-se que podemos abordar o assunto de maneiras distintas, mas não conflitantes. A primeira forma é por meio da conscientização dos direitos e deveres dos indivíduos. Nesse caso, busca-se o acesso à justiça de maneira ampla, pois sua concepção estabelece a atuação de todos os entes estatais. A segunda é pela viabilidade plena do acesso à justiça em busca de uma resposta jurisdicional sobre um “outro” direito. Ao contrário do que algum dia já se acreditou, o acesso à justiça não se caracteriza somente através de uma ação judicial, vale dizer, não é promoção de acessibilidade ao Poder Judiciário. Hodiernamente pode-se até afirmar que o direito o acesso à justiça é um direito-meio, pois é através dele que se almeja a concretização do direito perseguido pelo jurisdicionado. Daí o motivo pelo qual se constata a necessidade imperiosa da efetividade. Assim, para a efetividade do acesso à justiça, importa proporcionar à sociedade de uma maneira geral não só a possibilidade de resolver seus conflitos, mas também fornecer-lhe a conscientização dos direitos e os meios para a defesa dos

interesses processuais de modo adequado. Só assim o jurisdicionado terá ao seu dispor um acesso à justiça que promova uma ordem jurídica justa.

Levar a informação aos jurisdicionados, especialmente àqueles marginalizados da sociedade é uma das principais medidas necessárias para tornar a justiça mais acessível. Por mais que o Poder Judiciário tivesse todos os meios necessários para processar e julgar todas as demandas que lhe são propostas de maneira célere e barata, mesmo assim os indivíduos que sequer conhecem seus mínimos direitos continuariam à margem da tutela jurisdicional, pois continuariam sem entender a necessidade e a possibilidade de buscar a solução de seus conflitos.

Ora, de nada adiantaria assegurar a todos uma estrutura judiciária a qual permitisse que uma ação (meio) fosse julgada e executada rapidamente, ou bons meios alternativos de solução dos conflitos, se os jurisdicionados continuassem sem conhecer a necessidade de defender seus direitos (objetivo).

Nota-se que os inimigos do acesso à justiça são numerosos, como, por exemplo, os elevados valores do processo, passam pela desigualdade econômica, social e cultural, o formalismo do processo, havendo que se falar ainda na morosidade do Poder Judiciário, o qual tem dificuldade de lidar com o grande volume de ações com sua atual estrutura.

Assim, não resta dúvida que a melhora no acesso à justiça deve ser promovida de diversas formas. Por mais que o apoio aos meios alternativos de conflitos seja uma boa forma de se alcançar a justiça em determinados casos, uma melhor estruturação do Poder Judiciário e do processo civil, juntamente com políticas públicas de conscientização da população sobre seus direitos e deveres também são fundamentais para uma verdadeira melhora no acesso à justiça no Brasil.

Uma das medidas adotadas com sucesso em nosso país foi a instalação dos Juizados Especiais Cíveis, através da Lei nº 9.099/95, os quais, com seu caráter informal e de valorização à conciliação, tornaram-se um dos principais caminhos para que a sociedade brasileira acesse a justiça. Tal instituto será analisado com mais detalhes, sobretudo no que tange a seu processo conciliatório, nos próximos capítulos.

3 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS (LEI Nº 9.099/95)

Conforme visto no capítulo anterior, com a multiplicação e diversificação dos conflitos na sociedade hodierna, o Estado tem procurado soluções para efetivar o acesso à justiça de seus jurisdicionados. Uma dessas soluções consiste na criação e instalação dos Juizados Especiais Cíveis (JECs), os quais funcionam como instituições jurídicas vocacionadas a lidar com conflitos de menor complexidade de uma maneira mais informal.

Segundo Cappelletti e Garth (*on line*), as soluções para a melhora no acesso à justiça vêm passando por três ondas, pelo menos nos países do mundo ocidental. A primeira onda consiste na assistência judiciária para os pobres, em função da essencialidade dos serviços de um advogado que entenda dos procedimentos jurisdicionais a serem observados, bem como do custo dos honorários, impagáveis para boa parte da população.

A segunda onda é referente a um esforço para melhorar a representação dos interesses difusos, gerando reformas na processualística e assim conferindo legitimidade ativa para que indivíduos e grupos atuem em representação dos direitos difusos. Nos dizeres do referido autor, a segunda onda refere-se ainda a uma reformulação dos institutos da “citação” e do “direito de ser ouvido”, tendo em vista a dificuldade de levar a juízo todos os titulares de um direito difuso.

Por fim, a terceira e mais ampla onda, a qual se refere a uma concepção mais ampla de acesso à justiça, propõe um novo enfoque ao acesso à justiça, envolvendo melhora nas instituições, pessoas e procedimentos envolvidos na solução e na prevenção de conflitos. Tal enfoque propõe várias inovações, desde a reestruturação de instituições, à criação de outras, alteração de procedimentos, bem como a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios.

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a própria valorização do instituto da conciliação como um meio alternativo para a solução dos conflitos vieram como uma inovação, tendente a realizar essa terceira onda de acesso à justiça. Boa parte das características dos JEC foi pensada com o intuito de aplicar a terceira onda de acesso à justiça no Brasil.

3.1 História

A doutrina costuma indicar como marco inicial dos Juizados de Pequenas Causas, a Criação, em 1934, da “*Poor Man’s Court*”, em Nova Iorque, nos Estados Unidos da América. Tal corte tinha por finalidade julgar causas que não ultrapassassem o valor de cinquenta dólares.

O contexto histórico que influenciou a criação da “*Poor Man’s Court*” foi a quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque, em 1929, uma época em que não só os EUA, mas o mundo capitalista em geral, passou por sua maior crise. Dessa forma, essas cortes sugeriram com o objetivo de solucionar conflitos de uma sociedade em crise econômica, visando atender os indivíduos de baixo e médio poder aquisitivo.

Antes da referida experiência americana, Moraes (1998, p. 61) menciona as “*Country Courts*”, as quais foram criadas em 1846 na Inglaterra. Tais instituições substituíram as Cortes locais e proporcionavam aos jurisdicionados uma justiça mais célere e baixo custo. A referida autora menciona ainda a adoção do sistema de juizados por outros países, tratando da experiência alemã, com as Cortes locais, *Amtsgerichte*, e à Corte Distrital, *Landgerichte*, as quais cuidam das causas de menor expressão econômica no país; a experiência japonesa, com as Cortes Sumárias, as quais tratam de causas inferiores a 300.000 yens; a experiência mexicana, a qual lançou as bases de características dos juizados como a informalidade, desnecessidade de advogado, livre investigação e apreciação pelo juiz etc., através do Projeto da Justiça de Paz.

Já no Brasil, esse tipo de corte surgiu inicialmente através da Lei nº 7.244/84, a qual buscava garantir uma solução célere e barata para os conflitos de menor valor econômico, criando os Juizados de Pequenas Causas. Tal lei destaca-se por simplesmente facultar a criação dos referidos juizados e por trazer um rito opcional para os jurisdicionados (que poderiam continuar socorrendo-se das varas cíveis comuns), além de fixar a competência dessa instituição pelo valor da causa.

Não obstante a facultatividade da sua criação, tal instituto ganhou grande abrangência nos estados brasileiros, em função do sucesso que tal causa teve perante os jurisdicionados, especialmente em causas relacionadas ao direito do consumidor.

Com o sucesso dos Juizados de Pequenas Causas, a Constituição Federal instituiu os Juizados Especiais, através de seu art. 98, inciso I, tratando expressamente de sua competência para a conciliação, bem como para tratar de causas cíveis de menor complexidade e de causas penais de menor potencial ofensivo.

Assim, com a previsão constitucional, o legislador regulamentou os Juizados Especiais dos Estados, através da Lei nº 9.099/95. Ressalte-se ainda que, com a Emenda Constitucional nº 22, de março de 1999, a figura do juizado foi levada à esfera federal, encontrando regulamentação com a lei 10.259/01.

Diferentemente da Lei 7.244/84, que facultava a criação dos Juizados de Pequenas Causas, a Lei nº 9.099/95 não tratava como algo facultativo a criação dos Juizados Especiais, mas sim como uma obrigação.

No âmbito do Estado do Ceará, foi editada a Lei 12.553/95⁷, a qual aplicou a Lei nº 9.099/95 em nosso estado, ao dispor “sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, sua organização, composição e competência, e dá outras providências”.

Destaque-se que a conciliação possui papel de destaque tanto na Lei 7.244/84, quanto na Lei nº 9.099/95. A primeira tratava do referido instituto principalmente em seus arts. 22, 23 e 24. Já a segunda, trata da conciliação principalmente em seus arts. 21, 22, 23. Em ambos os casos, previa-se a homologação da conciliação pelo juiz, através de sentença com eficácia de título executivo.

Ao longo dos anos, os juizados vêm cumprindo seu papel de aproximar o Poder Judiciário ao pequeno litigante, tutelando causas menor complexidade, as quais antes eram olvidadas pela jurisdição do estado. Assim, tal instituição vem alargando o acesso à justiça dos jurisdicionados brasileiros e promovendo a pacificação social.

Não obstante o número de demandas desproporcional ao número de servidores públicos e de unidades limite a celeridade planejada para os Juizados Especiais Cíveis, certo é que essa tem sido uma das principais alternativas para que os litigantes de causas menos complexas tenham acesso à justiça.

3.2 Princípios do Juizado Especial Estadual Cível

A Lei nº 9.099/95 traz, em seu art. 2º, que o processo, nos Juizados Especiais, “orientar-se-à pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. Tal dispositivo

⁷ CEARÁ. **Lei 12.553, de 27 de novembro de 1995**. Dispõe sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, sua organização, composição e competência, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de 07 de Fevereiro de 1996. Disponível em <http://www.tjce.jus.br/institucional/pdf/turmas_recurais_lei12553.pdf>. Acesso em: 25 de Agosto de 2013.

apresenta princípios específicos dos procedimentos realizados nos Juizados Especiais, os quais tem como função tornar tal instituição mais hábil a garantir a pacificação social.

Dada a impossibilidade, bem como a ausência de necessidade de abordar todos os temas pertinentes aos Juizados Especiais Cíveis, passa-se a uma breve análise de seus princípios orientadores, os quais já permitem uma visão geral desta instituição, seus objetivos e seu funcionamento.

3.2.1 Princípio da Oralidade

O princípio em questão encontra-se positivado não apenas na Lei dos Juizados Especiais, encontrando-se previsto na própria Constituição Federal, em seu art. 98, I, quando se previu que o procedimento adotado nos Juizados Especiais seria sumaríssimo e oral.

Em função da oralidade, os atos que compõem o procedimento dos Juizados Especiais devem ser preferencialmente praticados oralmente, com o objetivo de se buscar a celeridade, bem como a eficiência do processo. Assim, por mais que possam ser reduzidos a termo (art. 13, §3º, Lei nº 9.099/95), os atos devem ser, em regra, feitos oralmente. Entretanto, deve-se deixar bem claro que a feitura dos atos processuais oralmente é uma mera faculdade para as partes. Caso seja mais conveniente produzir um ato por escrito, não há qualquer óbice para que os litigantes deixem de lado este princípio.

Além de privilegiar a palavra falada, o princípio da oralidade envolve uma série de outros princípios, a saber, os princípios da imediação, da concentração, da identidade física do juiz e da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, os quais serão abordados apropriadamente a seguir.

3.2.1.1 Princípio da Imediação

O subprincípio da imediação relaciona-se com a necessidade do magistrado tratar diretamente com as partes, especialmente quando da produção das provas. Esse contato mais próximo com as partes e com as provas a serem produzidas auxilia de sobremaneira o magistrado a decidir.

Ora, uma das grandes vantagens da oralidade está justamente na imediação, por proporcionar ao magistrado esse contato mais próximo com as partes e com as testemunhas, tendo muito uma capacidade muito maior de avaliar a veracidade das informações apresentadas ao processo.

Ao longo dos anos exercendo o seu cargo, o magistrado desenvolve um olhar rebuscado e crítico perante as partes e as testemunhas, passando a reconhecer as verdades ou inverdades ao observar o comportamento de tais indivíduos. Não há dúvidas que o tom de voz e o jeito de se portar de uma pessoa revelam muito mais do que a letra fria de um texto escrito.

3.2.1.2 Princípio da Concentração

Este subprincípio relaciona-se com a concentração dos atos processuais em apenas uma audiência, ou na menor quantidade possível de audiências. Deve-se fazer o máximo, em sede de Juizado Especial Cível, para que os atos necessários ao devido processo legal ocorram em uma única audiência.

De acordo com o art. 28, da Lei nº 9.099/95, na mesma audiência deverá haver a postulação das partes, a colheita de provas e ainda a prolação de sentença. Ou seja, na audiência de instrução, há ininterruptamente tanto uma fase postulatória, como uma instrutória, além da própria fase de julgamento. Nesse sentido:

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Ressalte-se que, no artigo seguinte da mesma lei, prescreve-se que serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. Inclusive, caso uma parte apresente um documento, a outra deverá manifestar-se de plano, sem a interrupção da audiência. Nota-se assim, o esforço do legislador em concentrar os atos processuais na audiência em questão, dando-lhe o máximo possível de celeridade.

3.2.1.3 Princípio da Identidade Física do Juiz

Também intrinsecamente relacionado ao princípio da oralidade, está o subprincípio da identidade física do juiz. Este instituto encontra-se positivado no próprio Código de Processo Civil, em seu art. 132, onde se prescreve que o magistrado “que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido, ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”.

Dessa forma, o juiz que teve contato mais próximo com as partes e com as provas deve ser o mesmo que prolatará a sentença, isto não só nos Juizados Especiais Cíveis, mas no

processo civil de maneira geral. Entretanto, em função dos princípios da concentração e da imediação, a identidade física do juiz é bem mais forte nos JECs. Nesse sentido, Montenegro (2003, p. 92) elenca que:

Embora a Lei nº. 9.099/95 não faça referência expressa, em sede de Juizado Especial, no entanto, a aplicação do princípio da identidade física do juiz se dá de modo mais exarcebado, em obediência ao princípio da oralidade, haja vista as determinações contidas nos artigos da lei de números 5, 6, 28, 29, 32, 33, 35, 36 e 38, dentre outros, que ressaltam a importância da participação pessoal do juiz na instrução, para ao fim prolatar a sentença.

O princípio em tablado funciona concatenado com o princípio da imediação, tendo em vista que o magistrado que teve contato com as partes e com as provas tem um conhecimento muito mais aprofundado sobre lide e sobre a veracidade das afirmações dos litigantes, possuindo mais propriedade do que qualquer outro julgador para prolatar a sentença.

De acordo com o art. 38, da Lei nº 9.099/95, ao sentenciar, o magistrado deverá apontar seus elementos de convicção, abortando resumidamente os fatos mais relevantes ocorridos em audiência. Assim, por mais que a lei não exija relatório nas sentenças do JEC, ela pressupõe que magistrado tenha conhecimento dos fatos mais importantes ocorridos na audiência de instrução. Logo, torna-se uma situação muito delicada um juiz que não teve contato direto com a prova prolatar sua decisão.

Contudo, há uma hipótese que pode vir a funcionar como uma exceção ao princípio da identidade física do juiz. Trata-se do art. 40, da Lei nº 9.099/95, o qual afirma que o Juiz leigo que tiver dirigido a audiência de instrução prolatará a sua decisão e a submeterá imediatamente “ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis”.

Assim, quando a audiência for presidida pelo juiz leigo, este prolatará sua decisão, a qual ficará sujeita à homologação do juiz togado. Ocorre que este poderá, mesmo sem ter acompanhado pessoalmente a audiência de instrução, sentenciar conforme seu livre convencimento motivado, sendo-lhe apenas facultado “determinar a realização de atos probatórios indispensáveis”.

O magistrado que acompanhou pessoalmente os atos processuais da causa tem muito mais subsídios para formar seu convencimento do que um outro julgador, o qual apenas terá contato com a demanda através de documentos.

Dessa forma, o subprincípio da vinculação do juiz à causa deve ser especialmente resguardado nos JECs, onde ganha mais importância, em função do contexto principiológico da instituição.

3.2.1.4 Princípio da Irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias

Em função do princípio da oralidade, não há dúvidas de que o magistrado o qual acompanhou os atos processuais do processo é o indivíduo mais capacitado para decidir sobre os temas que envolvem a demanda, por ter tido contado mais próximo com as partes e com a instrução processual.

Dessa forma, a turma recursal, órgão responsável por julgar os recursos inominados interpostos em face das sentenças dos JECs, não tem contato algum com as provas produzidas na audiência por via oral, tornando muito árduo para as turmas construírem seu convencimento sobre os temas discutidos no juízo *a quo*.

Em função disso, a Lei nº 9.099/95 restringiu os recursos em sede de JECs. Dessa forma, em seu art. 41, essa lei prevê apenas os recursos interpostos em face das sentenças prolatadas em sede de JECs, não tratando de qualquer recurso cabível em face das decisões interlocutórias. Há, inclusive, quem defenda a total extinção do duplo grau de jurisdição nessa instituição, contudo, é uma discussão que não guarda pertinência com o presente trabalho.

Tal restrição também funciona como uma forma de dar celeridade ao procedimento desenvolvido nos JECs, funcionando ainda como um meio de fomentar o princípio da concentração. Caso existissem recursos cabíveis em face de decisões interlocutórias nos JECs, dificilmente seria possível concentrar uma grande quantidade de atos processuais em uma mesma audiência.

Dessa forma, o subprincípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias evita que haja contínuas interrupções no procedimento, bem como valoriza o entendimento do magistrado monocrático, o qual acompanhou pessoalmente a audiência de instrução.

3.2.2 Princípio da Simplicidade

Uma das acepções do princípio da simplicidade pode ser retirada da sua competência. Conforme consta no art. 3º, da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais são competentes para processar e julgar causas cíveis de menor complexidade. Dentre várias hipóteses previstas nos incisos do referido artigo, destaca-se entre as causas tidas como de menor complexidade as que possuem o valor até 40 salários mínimos.

Ademais, juntamente com o princípio da informalidade, o princípio em comento é um dos fatores que torna causas de difícil instrução incompatíveis com os Juizados Especiais.

Assim, difícil imaginar que demandas as quais necessitem de perícias de alta complexidade, possam vir a ser compatibilizadas com os JECs.

Tal princípio costuma ser tratado ainda como uma extensão do princípio da Instrumentalidade das Formas, indicando que o procedimento nos JECs deve ser simples e fácil de ser acompanhado por seus jurisdicionados, por mais sejam leigos na ciência jurídica e estejam litigando desacompanhados de advogados.

Ora, consta no art. 9º, da Lei nº 9.099/95 que, em causas que não ultrapassem vinte salários mínimos, as partes poderão comparecer ao juízo desacompanhadas de advogado. Dessa forma, deve-se seguir a risca o princípio da simplicidade, evitando-se até mesmo uma linguagem excessivamente culta, a fim de que os jurisdicionados possam em entender e se fazer compreender durante o procedimento.

Ante ao exposto, o princípio em questão visa tornar o procedimento nos JECs menos complexo, reduzindo-se os obstáculos presentes entre as partes e a solução do conflito.

3.2.3 Informalidade

O princípio da informalidade guarda fortes semelhanças com a simplicidade, pois ambos buscam evitar que o processo seja atrasado por atitudes e exigências desnecessárias. A Lei nº 9.099/95 buscou formular um procedimento que primasse pela celeridade da tutela jurisdicional, em face do formalismo que geralmente acompanha o direito processual.

As formalidades processuais são uma forma de atribuir segurança jurídica ao processo, criando-se mecanismos que evitam que o procedimento seja deturpado. Entretanto, o excesso de formalismo acaba por tornar o processo lento, transmutando-o em um verdadeiro exercício de paciência para o jurisdicionado, o qual tem que esperar por longos períodos até obter a tutela que busca.

Em obediência a tal princípio, os atos processuais que envolvem o procedimento nos JECs devem deixar de lado o formalismo, o apego exagerado a forma, reconhecendo-se a instrumentalidade do processo e focando-se apenas em possibilitar uma tutela jurisdicional eficiente e rápida para as partes.

Sobre o Tema, Cappelletti e Garth (*on line*) entendem que um sistema destinado a servir pessoas comuns, “deve ser caracterizado pelos baixos custos, informalidade e rapidez, por julgadores ativos e pela utilização de conhecimentos técnicos bem como jurídicos”. Segundo tais autores, nos tribunais destinados a tratar de pequenas causas, o procedimento é

simples, as formas simplificadas e as formalidades são eliminadas, enquanto que os funcionários estão disponíveis para auxiliar as partes.

Ademais, a Lei dos Juizados Especiais adotou, em seu art. 13, § 1º, o Princípio “*pas de nullité sans grief*”, prescrevendo que “não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo”. Dessa forma, com a busca de tornar o processo um mero meio para tutelar o direito material, os atos processuais que estejam em consonância com os princípios norteadores dos JECs serão válidos, mesmo que não atendam a sua forma.

Como exemplo da aplicação do princípio da informalidade, podem-se mencionar ainda algumas disposições da Lei nº 9.099/95, como a possibilidade que as partes têm para apresentar sua reclamação de forma oral, por meio de simples pedido, presente no art. 14; como a facultatividade da assistência de advogado nas demandas cujo valor não ultrapasse os 20 (vinte) salários mínimos, delineada no art. 9º; ou como a permissão de que os juízes leigos conduzam as audiências de conciliação e instrução e julgamento, sob a supervisão do juiz togado, presente no art. 37.

A partir do momento em que a competência dos JECs concentra-se em causas de menor complexidade, torna-se possível reduzir as formalidades que comumente acompanham o processo. Ou seja, a menor complexidade das causas, torna possível uma menor complexidade do procedimento desenvolvido para sua solução.

Ora, os juizados especiais buscam justamente dar um tratamento diferenciado às causas de menor complexidade, tornando a justiça mais acessível aos pequenos litigantes. Com a informalidade, esse tipo de causa é tratado de forma diferenciada, evitando-se procedimentos mais complicados, como o ordinário, e aproximando os jurisdicionados de uma solução mais rápida e econômica de para seus conflitos.

Tal princípio não pretende excluir totalmente as formalidades processuais do rito dos JECs, busca-se apenas reduzi-las, removendo o excesso de formalidade desnecessário para o trato de causas de menor complexidade, de forma a agilizar o procedimento sem prejudicar a segurança jurídica das partes envolvidas.

Assim, a informalidade tem como objetivo tornar o processo mais célere, bem como mais acessível aos jurisdicionados, dando-se uma maior liberdade às partes, aos juízes e aos serventuários da justiça, para conduzirem o processo de uma maneira mais prática e eficiente.

3.2.4 Economia Processual

O princípio da economia processual trata do rendimento dos atos processuais praticados em sede dos Juizados Especiais. Com a busca pela rapidez e pela simplicidade, os atos processuais devem ser praticados visando alcançar o máximo rendimento possível, ou seja, o processo deve proporcionar uma tutela jurisdicional de qualidade com a menor quantidade possível de atos processuais.

Sobre o princípio da economia processual, Theodoro Júnior (2008, p. 36-37) leciona que:

O princípio da economia processual vincula-se diretamente com a garantia do devido processo legal, porquanto o desvio da atividade processual para os atos onerosos, inúteis e desnecessários gera embaraço à rápida solução do litígio, tornando demorada a prestação jurisdicional. Justiça tardia é, segundo a consciência geral, justiça denegada. Não é justo, portanto, uma causa que se arrasta penosamente pelo foro, desanimando a parte e desacreditando o aparelho judiciário perante a sociedade.

Com o fito de se alcançar a eficiência, a simplicidade, bem como a celeridade da tutela jurisdicional, os JECs devem buscar a solução dos conflitos a eles submetidos com o menor número de atos processuais, evitando-se ao máximo a perda de recursos humanos e econômicos com práticas prescindíveis para o deslinde das lides. Nesse sentido, Montenegro (2003, p. 73) assevera que:

Fundamentado no princípio da economia processual, deve ser buscado evitar o desperdício, não só em termos financeiros, mas também e principalmente a economia de tempo, almejando-se o equilíbrio custo-benefício, evitando-se a dilação temporal, empregando-se a necessária proporcionalidade entre o fim que se busca e o meio empregado, de modo que a adoção de um princípio resulta na efetivação do outro, qual seja, da celeridade.

Na esteira da economia processual, a Lei nº 9.099/95, em seu art. 41, prevê que o único recurso cabível é o recurso inominado, prevendo ainda que “no recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado” (art. 41, §2º). Notadamente, essa restrição às vias recursais no procedimento dos JECs, além de atuar como um viés do princípio da oralidade, conforme visto acima, atua como uma forma de diminuir o número de atos necessários para a efetiva entrega da tutela jurisdicional ao jurisdicionado.

A partir do momento que o recurso inominado, os embargos de declaração e o recurso extraordinário são as únicas formas de recurso aceitas, diminui-se a incidência de recursos meramente protelatórios, bem como se evita que uma maior quantidade de atos processuais tenha que ser revista ao longo do procedimento.

O princípio da economia processual possui ainda outra face, funcionando como uma referência ao objetivo de tornar o processo mais barato para as partes, garantindo o acesso à justiça para aqueles que não detêm recursos para investir em honorários advocatícios e em custas. Neves (2009, p. 66), sobre esse segundo viés do princípio da economia processual, afirma que:

Por outro lado, o princípio da economia também pode ser entendido como a tentativa de ser o processo o mais barato possível, gerando o menor valor de gastos. Nesses termos, de essencial importância o benefício da assistência judiciária, que garante constitucionalmente o acesso ao processo àqueles que não têm condições econômicas de enfrentar um processo. Também de extrema relevância os Juizados Especiais, com sua regra geral de gratuidade, pelo menos até a prolação da sentença (art. 54, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.099/95).

Dessa forma, pelo princípio em tela, deve-se conferir aos atos processuais que compõem o procedimento dos JECs o maior rendimento possível, a melhor relação de custo/benefício, a fim de se aperfeiçoar o funcionamento das unidades, além de se buscar a redução do impacto do processo no patrimônio dos litigantes.

3.2.5 Celeridade

O princípio da celeridade, também conhecido como princípio da razoável duração do processo, visa basicamente que os jurisdicionados tenham acesso a tutela jurisdicional que buscam em tempo hábil, busca-se que os conflitos levados aos JECs sejam solucionados com a máxima rapidez. Segundo Bulos (2009, p. 591):

Pelo princípio da razoável duração do processo, as autoridades jurisdicionais (processo judicial) e administrativas (processo administrativo) devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem tecnicismos exagerados, ou demoras injustificáveis, viabilizando, a curto prazo, a solução dos conflitos.

Para Mouzalas (2011, p. 36), a razoável duração do processo é um princípio garantia que detém forte relação com a ideia de devido processo legal, o qual garante a todos o direito a um processo célere, que, mesmo respeitando as garantias constitucionais das partes, consiga satisfazer e reparar efetivamente os interesses das partes.

Ao positivizar tal princípio na Lei nº 9.099/95, o legislador reforça sua pretensão de que os Juizados Especiais Cíveis atuem dirimindo os conflitos que lhe são apresentados de maneira rápida, eficiente. Os princípios da informalidade, da simplicidade, da oralidade e da economia processual atuam de maneira a proporcionar que o procedimento desenvolvido nos

JECs ocorra de maneira mais célere, abreviando o lapso temporal existente entre a procura e o recebimento da tutela jurisdicional esperada pelas partes.

Na verdade, o tema da razoável duração do processo tem ganhado grande importância na processualística brasileira, tendo inclusive sido positivado na Constituição Federal, como uma espécie de resposta à imagem que a sociedade tem do Poder Judiciário como um órgão moroso, lento. Entretanto, mesmo antes da Emenda Constitucional n.º 45/2004 ter positivado o princípio da razoável duração do processo no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, a Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), e mesmo a Lei 7.244/84 (Lei dos Juizados de Pequenas Causas) já demonstravam a preocupação do legislador pátrio em promover a celeridade processual, positivando este princípio em tais leis.

A busca de mecanismos que tornem o processo mais célere é muito bem vinda, tendo em vista que, quanto mais a tutela jurisdicional demora, menor a sua eficiência. Em determinados casos, uma grande demora na solução do conflito, ocasiona a perda do direito discutido em juízo. Contudo, a busca pela celeridade não pode ser absoluta, pois do contrário, poderá suprimir a segurança jurídica que sempre deve constar nos procedimentos, tanto judiciais, quanto administrativos.

O possível choque entre a segurança jurídica e a celeridade deve ser resolvido sobre o critério da proporcionalidade, tendo em vista que nem um princípio é absoluto. Por mais que acelerar os procedimentos de solução de conflitos seja uma necessidade latente no Brasil, tal questão não pode suprimir direitos fundamentais dos jurisdicionados, como o direito ao contraditório, à ampla defesa etc.

Ao abordar o tema, Donizetti (2009, p. 76) afirma que:

É importante observar que a almejada celeridade processual não pode ser levada a extremos. O processo, como já demonstramos, pressupõe uma série de atos e procedimentos (contraditório, ampla defesa, produção de provas, recursos), diligências que inevitavelmente impedem a rápida solução do litígio, mas que, mesmo assim, hão de ser observadas. A celeridade não tem valor absoluto, e deve ser estudada e aplicada sempre em conjunto com os demais preceitos que regem o processo.

Ao longo dos anos, a instalação do JECs em muito tem contribuído para que os jurisdicionados tenham acesso à justiça de uma maneira um tanto mais célere. Entretanto, problemas como a falta de pessoal nas secretarias de unidades, a insuficiência de varas para atender a crescente população, dentre outros fatores, têm impedido a instituição em questão de fornecer ao jurisdicionado uma tutela jurisdicional que atenda, de fato, o princípio da celeridade.

3.3 Relação Entre os Juizados Especiais e o Acesso à Justiça

Ao longo desses quase vinte anos após a edição da Lei nº 9.099/95, mesmo com todas as dificuldades, os Juizados Especiais Cíveis tornaram-se algo fundamental para o acesso à justiça dos jurisdicionados em suas causas de menor complexidade, especialmente no que tange aos conflitos relacionados às relações de consumo, bem como nas lides que envolvem acidentes de trânsito.

Não se pode negar que os problemas acima mencionados, como a falta de pessoal nas secretarias de vara e a insuficiência de unidades para atender a crescente população fazem com que a resposta do JECs não seja tão rápida quanto o legislador da Lei nº 9.099/95 previu. Contudo, não há mais como imaginar o sistema judiciário brasileiro sem a referida instituição, pelo menos no Estado do Ceará, as unidades dos juizados são responsáveis por boa parte das sentenças prolatadas pela justiça estadual.

A possibilidade de solucionar conflitos de maneira mais rápida que as varas cíveis comuns e de maneira, em regra, gratuita, que a instituição em questão oferece para quem está envolvido em uma causa de menor complexidade, tem funcionado como uma verdadeira garantia para os direitos dos jurisdicionados.

Ao relacionar a Lei nº 9.099/95 com o Princípio do Acesso à Justiça, Carneiro (2003, p. 113) conclui que:

Ela promove a descentralização da justiça, priorizando a defesa individual das pessoas menos favorecidas, de forma gratuita, simples e rápida e, se necessário, com plena assistência judiciária, procurando assegurar a igualdade de armas e, assim, o exercício da cidadania. Incentiva a utilização de equivalentes jurisdicionais, bem como participação popular na administração da justiça, democratizando-a.

A instituição dos JECs, seguindo os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, tem em muito auxiliado o Poder Judiciário no seu propósito de promover o acesso à justiça. Não resta dúvida que esta instituição foi uma aposta do Estado que tem dado certo na tarefa de proporcionar aos litigantes o retorno à ordem jurídica justa.

Nesse contexto, a promoção do instituto da conciliação como um meio alternativo para a solução dos conflitos é uma marcante característica da instituição em questão e que tem alcançado ótimos resultados na Comarca de Fortaleza. Essa prática tem funcionado eficientemente como uma forma de implementar a terceira onda do acesso à justiça no Brasil,

sobretudo na Comarca de Fortaleza. Tal tema será tratado cuidadosamente no capítulo a seguir.

4 CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE FORTALEZA: O CASO DA 10ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Conforme previsto no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, além de orientar-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, acima expostos, o processo nos Juizados Especiais buscará a conciliação ou a transação sempre que possível.

Tal previsão demonstra a tentativa do Estado de promover meios alternativos de solução dos conflitos, como uma maneira de promover a pacificação social. Trata-se de meios capazes de devolver aos litigantes à paz, sem que os mesmos tenham que passar por um longo processo.

A Lei nº 9.099/95 dá especial atenção à transação, à conciliação e à arbitragem, como maneiras alternativas de solucionar os litígios. Entretanto, a mais em voga nos JECs é a conciliação.

4.1 Conceito e Espécies de Conciliação

A conciliação nada mais é do que um meio alternativo para a solução de conflitos, o qual é conduzido por um terceiro imparcial e pautado na composição das partes através da construção de acordos.

Segundo Azevedo (2005, p. 115), “a conciliação é modo legal de solução de conflitos, conduzida por terceiro imparcial, investido da função pública, que interfere, aconselha, sugere, a fim de celebrar um acordo justo”.

O instituto em questão é uma espécie do gênero autocomposição, acima estudado, tratando-se, portanto, de um meio através do qual as partes em conflito renunciam parcialmente ou totalmente suas pretensões, através de concessões mútuas ou unilaterais, a fim de solucionar a questão.

De fato, a conciliação funciona através da construção de acordos, seja dentro do processo (conciliação endoprocessual), seja fora do processo (conciliação extraprocessual), de maneira a proporcionar que o conflito seja resolvido pela própria vontade das partes, promovendo-se a pacificação social de uma forma mais eficiente do que a própria jurisdição tradicional.

Tal instituto tem toda uma história no direito brasileiro, tendo uma importância que transcende o âmbito da Lei nº 9.099/95, estando presente, por exemplo, no Código de

Processo Civil, na Consolidação das Leis do Trabalho, na Lei de Arbitragem, no Código de Defesa do Consumidor, dentre outros diplomas legislativos. Nesse sentido, Cintra, Grinover e Dinamarco (2007, p. 33) lecionam que:

Da *conciliação* já falava a Constituição Imperial brasileira, exigindo que fosse tentada antes de todo processo, como requisito para sua realização e julgamento da causa. O procedimento das reclamações trabalhistas inclui duas tentativas de conciliação (CLT, arts. 847 e 850). O Código de Processo Civil atribui ao juiz o dever de “tentar a qualquer tempo conciliar as partes” (art. 125, inc. IV) e em seu procedimento ordinário incluiu-se uma *audiência preliminar* (ou audiência de *conciliação*), na qual o juiz, tratando-se de causas versando direitos disponíveis, tentará a solução conciliatória antes de definir os pontos controvertidos a serem provados. Tentará a conciliação, ainda, ao início da audiência de conciliação e julgamento (arts. 447-448). A qualquer tempo poderá fazer comparecer as partes, inclusive para tentar conciliá-las (arts. 342). A *Lei dos Juizados Especiais* (lei 9.099, de 26.9.95) é particularmente voltada à conciliação como meio de solução dos conflitos, dando a ela especial destaque ao instituir uma verdadeira *fase conciliatória* no procedimento que disciplina: só se passa à instrução e julgamento da causa se, após toda a tentativa, não tiver sido obtida a conciliação dos litigantes nem a instituição do juízo arbitral (v. arts. 21-26).

Inclusive, considerando que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, eficientes na solução e na prevenção de litígios, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 125⁸, de 29 de novembro de 2010, a qual “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”. Com essa resolução, o CNJ tenta impulsionar a arbitragem e a mediação como meios consensuais de solução dos conflitos, provendo o acesso à justiça dos jurisdicionados brasileiros não apenas de maneira formal, mas proporcionando-lhes acesso à ordem jurídica justa.

A doutrina costuma destacar dois tipos de conciliação, a conciliação endoprocessual e a conciliação extraprocessual. A primeira ocorre após a propositura da ação, ocorrendo durante o processo, consistindo em um exercício da jurisdição. Conforme leciona Linhares (*on line*), essa modalidade está prevista na Lei nº 9.099/95, onde a função de conciliador pode ser exercida pelo próprio juiz, por servidor efetivo Poder Judiciário, ou mesmo por pessoa de fora do quadro de servidores concursados, indicado pelo Magistrado e nomeado pelo Presidente do Poder Judiciário, no caso do Estado do Ceará.

⁸ BRASIL. **Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Publicada no DJ-e nº 39/2011, em 01/03/2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acesso em: 24/08/2013.

Caso a conciliação endoprocessual tenha sucesso, com as partes chegando a um acordo, caberá ao magistrado homologá-lo, extinguindo o processo com resolução do mérito, dando-se fim ao processo de maneira célere e eficiente.

Já a conciliação extraprocessual, por sua vez, ocorre antes da propositura da ação pelos litigantes. Ou seja, as partes chegam a um acordo, conciliando suas vontades, antes de buscarem os órgãos do poder judiciário. Aqui, cabe ao conciliador tentar aproximar as partes, marcando encontros e buscando compor o conflito da melhor maneira possível.

Assim, caso haja a conciliação, lavra-se um instrumento particular, o qual terá força de título executivo extrajudicial, caso seja assinado pelo devedor e por duas testemunhas (art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, o referido acordo também poderá ser homologado em juízo, tornando-se um título executivo judicial.

4.2 O Procedimento Conciliatório do Juizado Especial Cível

A Lei 9.099/99, além de prevê o instituto da conciliação em seu art. 2º, traz uma série de disposições sobre o tema, asseverando, logo no seu art. 3º, que o “Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade”.

Conforme já tratado, as causas tidas como de menor complexidade, em regra, são as que não envolvam valores superiores à quarenta salários mínimos, bem como que não exijam uma difícil instrução, prescindido de, por exemplo, perícias complexas. Ademais, os incisos e parágrafos do referido artigo delineiam a competência da instituição em questão.

Pois bem, a parte interessada em submeter seu conflito ao JEC deve ingressar com o seu pedido na secretaria do Juizado, o qual poderá ser feito até mesmo oralmente (art. 14, da Lei nº 9.099/95). Após o pedido ser registrado, “independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias”, nos termos do art. 16 da Lei dos Juizados.

Tal prazo é impróprio, de maneira que a sua não observância não traz qualquer prejuízo formal ao processo, inexistindo preclusão temporal, caso a audiência seja designada para uma data mais distante. Em função da grande demanda, frequentemente esperam-se meses, a fim de que a audiência de conciliação seja realizada, em função do grande volume de causas.

Sobre o tema, Azevedo (2005, p. 116) indica que:

A prática cotidiana mostra que, a fim de buscar a máxima utilidade do processo, a sessão de conciliação deve ser designada para os trinta dias posteriores à postulação ajuizada pelo promovente, cujo prazo será suficiente para a devolução do ARMP (aviso de recebimento de mão própria) ou mandado, porventura expedidos. Assim, a parte autora, na data marcada para a sessão conciliatória, já saberá se o promovido foi devidamente citado ou não, bem como, das possíveis consequências processuais – revelia, nova sessão de conciliação, necessidade de apresentação e novo endereço do promovido, etc.

Chegada a data da audiência de conciliação, deverá ser observado o rito constante na Seção VIII, da Lei n.º 9.099/95, sendo a sessão conduzida pelo juiz togado ou leigo ou por Conciliador sob sua orientação (art. 22). No Estado do Ceará, o mais frequente é que a sessão seja conduzida pela figura do conciliador, figura prevista pela Lei n.º 12.553/95, a qual não tratou dos juízes leigos.

Instaurada a sessão, caberá ao conciliador esclarecer as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências dos litígios, conforme consta no art. 21, da Lei n.º 9.099/95. Nessa ocasião, cabe ao conciliador tratar dos benefícios que a conciliação trará às partes, ao evitar que a demanda siga para a instrução, contudo, não deverá existir qualquer espécie de pressão para que as partes firmem um acordo, tendo em vista que deve prevalecer a autonomia da vontade destas.

Deve-se deixar claro para as partes que a conciliação não só elimina toda a utilização de um procedimento jurisdicional que, apesar do rito sumaríssimo o qual consta na Lei n.º 9.099/95, ainda detém certa burocracia, inerente ao processo, como pode promover a harmonização das partes de uma maneira mais hábil que uma sentença.

Outro ponto crucial a ser esclarecido para as partes consiste em expor que, caso não haja a conciliação, o seguimento da ação importará em renúncia dos valores em disputa que excedam os quarenta salários mínimos previstos no art. 3º, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.

A conciliação não deve ser vista apenas como uma forma de se diminuir o volume de processos, como um mero meio de melhorar as estatísticas da unidade do JEC. O conciliador deve buscar a conciliação para atender aos interesses das partes, promovendo uma solução amistosa para o conflito que lhe é apresentado, buscando a realização de um acordo condizente com o caso concreto, o qual permita às partes acessar a ordem jurídica justa.

Ademais, deve-se destacar que a presença das partes é fundamental, tanto é que a ausência do autor gera a extinção do processo sem resolução do mérito, enquanto que a ausência do réu gera a revelia. Sobre as diversas possibilidades decorrentes da audiência de conciliação, Frigini (2007, p. 274) assevera que:

Instalada a sessão de conciliação, dela podem gerar consequências variadas, som soluções distintas para cada qual. Assim: a) ausência das partes: se do autor, acarretará a extinção do processo (art. 51, I); se do réu, a prolação da sentença com julgamento do mérito (art. 2); b) conciliação: prolação da sentença homologatória, dando por fim o processo (art. 269, inciso III do CPC); c) inexistência de conciliação.

Caso não ocorra a conciliação, a demanda seguirá seu curso, podendo as partes optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral (art. 24, da Lei nº 9.099/95). Se o juízo arbitral não for instituído, “proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa” (art. 27). Ressalte-se apenas que, muito raramente as audiências de conciliação e de instrução ocorrem no mesmo dia em Fortaleza, tanto pelo prejuízo que pode ser acarretado às partes, especialmente ao réu, quanto pelo grande volume processos presente nas unidades nos JEC desta Comarca.

Realizada com sucesso a conciliação, deve-se reduzir a termo o acordo, evitando-se o uso de palavras eruditas, bem como de uma linguagem técnica ou de difícil compreensão pelas partes. O emprego de formalismos na redação do acordo, além de ir ao encontro ao princípio da informalidade, dificultará o entendimento das partes, tendo em vista que estas, em regra, comparecem desacompanhadas de advogado.

O acordo em questão poderá ainda ser homologado, através de sentença judicial, a qual extinguirá o processo com resolução do mérito. Sobre a sentença em questão, duas observações devem ser feitas. Inicialmente, cabe destacar que a decisão em questão não está submetida ao teto de quarenta salários mínimos, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei dos Juizados Especiais.

Em segundo lugar, conforme consta no art. 41, da sentença homologatória não caberá recurso inominado. O dispositivo em questão excetua a decisão em questão, ao dispor que “da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado”.

Nos JECs, a conciliação não é encontrada apenas no processo de conhecimento, marcando presença ainda na execução de título executivo extrajudicial, a qual terá o valor de até quarenta salários mínimos, nos termos do §1º, do art. 53, da Lei nº 9.099/95. De acordo com este dispositivo, “efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente”.

Realizado o pedido de execução, o devedor será citado para satisfazer a dívida, ou para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de quinze dias, contados da penhora, ou de outro ato que garanta a execução. Tendo em vista que os embargos devem ser apresentados

na audiência de conciliação, esta deverá ser marcada respeitando o mesmo prazo de quinze dias.

Interessante destacar que após a reforma no Código de Processo Civil operada pela Lei 11.382/06, o devedor não mais precisa garantir o juízo por meio de penhora, depósito ou caução, para opor-se à execução por meio de embargos (art. 736, do CPC). Com isso, de acordo com a Lei dos Ritos, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, do CPC), e não mais da garantia do juízo.

Entretanto, a Lei nº 9.099/95, no §1º, do art. 53, continua mantendo a penhora como pressuposto para a oposição dos embargos, o que deve prevalecer, tendo em vista que a aplicação do CPC aos JECs é meramente subsidiária. Ademais, de acordo com o Enunciado 117, do Fórum Nacional de Juizados Especiais (Fonaje), é obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial.

Dessa forma, a regra positivada no art. 736, do CPC não é aplicável à execução nos JECs, de maneira que a audiência deverá ser marcada com no mínimo quinze dias da data de juntada das certidões que demonstrem que o juízo foi garantido.

A seguir, o § 2º, art. 53, da Lei nº 9.099/95, traz um esboço de como funcionará a audiência de conciliação em questão. Segundo este dispositivo:

Art. 53 (omissis)

(...)

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Importante destacar, como observa Frigini (2007, p. 507), que a dação em pagamento e a imediata adjudicação do bem penhorado são medidas que pressupõem a adoção de cuidados especiais, como buscar saber se o devedor não já possui outras execuções ou penhoras, bem como a anterioridade delas, com o objetivo da providência terminativa do processo não ser frustrada.

Conforme assevera o § 3º, do referido art. 53, caso não sejam apresentados os embargos em audiência, ou caso sejam julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção do pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Por fim, deve-se ressaltar que, não obstante a previsão de audiências de conciliação, a composição das partes poderá ser realizada a qualquer tempo no processo, sem qualquer prejuízo ao procedimento. O próprio Código de Processo Civil, em seu art. 125, inciso IV, firma que compete ao juiz “tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”, dispositivo plenamente aplicável ao JEC.

4.3 Conciliador

Segundo a Lei nº 9.099/95, a conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. Dessa forma, qualquer um deles poderá conduzir a audiência de conciliação, invocando para si o papel de conciliador. Ocorre que, conforme mencionado acima, a Lei 12.553/95 não tratou dos juízes leigos, motivo pelo qual eles não são encontrados nas unidades do Estado do Ceará.

Assim, no Ceará, cabe ao juiz togado ou ao conciliador conduzir a audiência de conciliação. Contudo, em função da grande demanda de trabalho, em regra, o ato em questão costuma ser conduzido pelo conciliador.

De acordo com a referida Lei Estadual, o conciliador poderá ser um servidor público do quadro do Poder judiciário, ou poderão ser ocupantes de cargo em comissão. Nesse sentido, o art. 3º, da Lei n.º 12.553/95, elenca que:

- Art. 3º. O conciliador, onde não houver do quadro de conciliadores do Poder Judiciário, poderá ser recrutado na seguinte ordem de preferência:
- a. Diretores de Secretaria, bacharéis em Direito;
 - b. Técnicos Judiciários, bacharéis em Direito;
 - c. Técnicos Judiciários, com outro bacharelado;
 - d. Auxiliares Judiciários;
 - e. Estudantes de Direito que estejam cursando o último ano; e
 - f. Cidadão com mais de vinte e um anos e reputação ilibada, residentes na sede da comarca, na forma estabelecida em Provimento do Tribunal de Justiça.

Inicialmente, os conciliadores das unidades de Fortaleza eram indicados “pelo Diretor do Fórum, em lista tríplice, e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para o mandato de dois (02) anos, permitida uma recondução” (§2º, art. 3º, da Lei n.º 12.553/95), enquanto que nas unidades do interior, a indicação era feita pelo próprio Juiz da Unidade ao Presidente do Tribunal de Justiça (§ 3º, do mesmo art. 3º).

Entretanto, a Lei Estadual nº 14.155/08⁹, alterou esta sistemática, aplicando o método de indicação dos conciliadores do interior à capital. Dessa forma, atualmente os conciliadores, tanto na Comarca de Fortaleza, como nas comarcas do interior do Estado do Ceará, “serão indicados pelo Juiz titular da Unidade respectiva e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução”, nos termos do art. 3º, §2º, da lei em questão.

O papel do conciliador de informar as partes sobre os prós e os contras da conciliação é fundamental para que a conciliação consiga solucionar com sucesso a demanda. Contudo, isso não é tudo, caberá a ele ainda ouvir as partes, buscando, calmamente, mitigar qualquer animosidade existente na sessão, aumentando as chances de que um acordo seja firmado.

Para Melo e Teófilo Neto (1996, p. 49):

Cumpra, outrossim, lembrar, que o Conciliador deve esclarecer as partes o que poderá ocorrer a ambas no processo, caso não demonstrem interesse na realização de acordo. É de bom alvitre que o conciliador deixe bem claro que uma decisão judicial sempre acarreta prejuízo para alguém, algum tipo de constrangimento, seja de que ordem for. No acordo, tal não acontece. Este é o momento em que os litigantes podem, cada um, abdicar um pouco daquilo que acham fazer jus a bem de uma negociação, de um entendimento comum. É conveniente que sempre seja dito às partes que a conciliação implica um pouco de sessão de ambos os lados. Importa ainda considerar que o acordo não implica em reconhecimento de culpa, não se constituindo pois em condenação

Cabe ao conciliador funcionar como um intermediário entre as partes, usando linguagem simples e acessível para informar os direitos das partes, discutir os pontos pertinentes à solução do conflito, promovendo o diálogo e a aproximação das partes.

Uma abordagem interessante a ser adotada pelo conciliador é simplesmente sugerir acordos, buscando possíveis concessões a serem feitas pelas partes, devendo sempre tratar os litigantes com igualdade, a fim de que não haja prejuízos.

Cabe lembrar novamente que, no JEC, a constituição de advogado é facultativa em causas que não tratem de valores superiores a vinte salários mínimos, de maneira que muitas vezes as partes aparecem desacompanhadas à audiência de conciliação. Assim, cabe ao conciliador evitar que possíveis desigualdades de conhecimento, de eloquência e de cultura permitam que uma das partes se sobressaia, prejudicando os interesses da outra.

Outro cuidado a ser tomado é não pressionar as partes para que firmem um acordo mesmo contra suas vontades. Por mais que o conciliador acredite que a conciliação seja a

⁹ CEARÁ. **Lei 14.155 de 01 de Julho de 2008**. Modifica a forma de indicação dos conciliadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial de 01 de Julho de 2008. Disponível em: <<http://www.al.ce.gov.br/index.php/lei-ordinaria>>. Acesso em: 26/08/2013.

melhor solução para o caso concreto, este não deve, de maneira alguma, impor às partes a celebração de um acordo. Uma conciliação celebrada sem que haja a real confluência das vontades das partes não solucionará o conflito de maneira eficiente, muito menos será útil para a pacificação social.

4.4 Estatísticas dos Acordos Homologados na Comarca de Fortaleza

A conciliação nos Juizados Especiais Cíveis não é um instituto que funciona apenas no papel, tendo em vista que realmente tem obtido êxito na solução de conflitos no Estado do Ceará. Como prova disso, têm-se as estatísticas das unidades de Fortaleza, obtidas junto ao site da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará¹⁰.

De acordo com a análise dos dados coletados junto ao referido site, as unidades do Juizado Especial da Comarca de Fortaleza homologaram dezesseis mil, quinhentos e dezoito acordos, no período entre julho de 2012 e junho de 2013. Nota-se que tal marca é relevante, fazendo valer o esforço do Poder Judiciário em promover a conciliação nas unidades do JEC.

Por mais que tais valores não sejam suficientes para desafogar as unidades da capital, não deixam de representar dezesseis mil, quinhentos e dezoito processos que são extintos sem passar pela instrução, diminuindo a grande demanda de processos, presentes nas secretarias dos JECs.

Ademais, deve-se considerar que, para os jurisdicionados que solucionaram os seus conflitos por meio da conciliação, esta foi uma forma rápida e menos desgastante de acessar a justiça, fazendo toda a diferença em seus casos concretos.

Para melhor compreender o volume de conciliações realizadas pelas unidades do JEC, basta destacar com entre janeiro e junho de 2013, dos dezoito mil, setecentos e sessenta e nove processos sentenciados, sete mil, quinhentos e trinta e sete foram fruto de homologação de acordos. Dessa forma, pode-se afirmar que, nesse período, aproximadamente 40% da tutela jurisdicional prestada pelos JECs em Fortaleza é resultado de acordos.

Tais valores atestam a importância da conciliação realizada nos Juizados Especiais Cíveis da capital cearense para o acesso à justiça dos jurisdicionados locais, o que torna a conciliação um dos meios alternativos de solução dos conflitos mais relevantes para a sociedade fortalezense.

¹⁰Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará. **Estatísticas Forense**. Disponível em: <http://www7.tjce.jus.br/corregedoria/?cat=16>

4.5 O Caso do Juizado Móvel – 10ª Unidade do Juizado Especial Cível da Comarca de Fortaleza

Um dos fatores que tem contribuído para o sucesso da conciliação nos Juizados Especiais Cíveis de Fortaleza consiste no Juizado Especial Móvel, um dos principais responsáveis pelas ótimas estatísticas que a atividade conciliatória tem alcançado no Estado do Ceará.

Segundo consta no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará¹¹:

O Juizado Especial Móvel é um serviço que tem o objetivo de fazer a conciliação entre as partes envolvidas em acidentes automobilísticos (exceto no caso de vítimas fatais). Funciona 24 horas e sete dias por semana (inclusive sábados, domingos e feriados). Sua sede fica localizada na Rua Barão do Rio Branco, nº 1200, no Bairro Centro, na 10ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal.

O Juizado Móvel de Fortaleza foi criado em 1996, com o intuito de solucionar conflitos oriundos de acidentes de trânsito sem vítimas fatais. A ideia é levar solucionar o conflito logo após o acidente, levando a estrutura necessária para o local do sinistro.

Atualmente, o Juizado Móvel conta com quatro equipes de conciliação, que se deslocam para os locais dos acidentes ao serem acionadas. Ao chegar ao local, periciam-se os veículos envolvidos no sinistro e, posteriormente, realiza-se uma sessão conciliatória para tentar compor as partes envolvidas. Caso a conciliação obtenha êxito, o que ocorre na esmagadora maioria dos casos, o acordo é enviado para a 10ª Unidade do Juizado Especial da Comarca de Fortaleza, a fim de que seja homologado.

A atuação do Juizado Móvel evita que uma grande demanda de ações judiciais seja proposta, pois, em função do alto percentual de acordos, os conflitos submetidos a este Juizado costumam ser resolvidos logo no local do acidente, ou na primeira audiência designada para a 10ª Unidade do Juizado Especial da Comarca de Fortaleza.

Dessa forma, em se tratando de acidentes de trânsito ocorridos dentro da cidade de Fortaleza, o acionamento do Juizado Móvel é uma ótima opção para que a situação seja resolvida da maneira mais rápida possível, dando uma maior segurança para os motoristas nesse trânsito caótico da capital cearense.

¹¹ Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Juizado Móvel**. Disponível em: <http://www.tjce.jus.br/servicos/juizado_movel.asp>. Acessado em: 27/08/2013.

4.6 Aspectos Positivos e Negativos da Conciliação Realizada no Juizado Especial Cível

Ao longo desse trabalho, muitas vantagens do processo conciliatório nos JECs foram abordadas, tais como a solução amistosa que esse meio alternativo confere aos conflitos, a promoção da celeridade, a redução do volume de processos que afogam o Poder Judiciário, a promoção da pacificação social de uma maneira, muitas vezes, mais eficiente do que a jurisdição tradicional etc.

A conciliação no âmbito dos JECs é um exemplo perfeito da promoção de métodos alternativos de solução dos conflitos realizada atualmente pelo Estado, como uma forma de atender aos conflitos que vêm surgindo na sociedade contemporânea. Dada a impossibilidade de a jurisdição tradicional atender ao grande volume de conflitos decorrentes do crescimento populacional, do aumento do consumo, do desenvolvimento dos meios de comunicação, uma das apostas do Estado foi o fomento dos meios alternativos de solução dos conflitos, sobretudo da conciliação.

Por mais que a conciliação realizada nos JECs não consiga, por si só, desafogar o poder judiciário do grande volume de processos que dão entrada nas cortes do país diariamente, é inegável que ela tem facilitado o acesso à justiça de inúmeros cidadãos, em especial de consumidores e de vítimas de acidente de trânsito, trazendo um benefício incomensurável aos jurisdicionados.

Cada conciliação que se realiza, cada acordo homologado, é um processo a menos, o qual não precisará de instrução, nem de julgamento por parte dos magistrados dos Juizados Especiais Cíveis. Ressaltando-se ainda que, conforme consta no art. 41 da Lei nº 9.099/95, das sentenças homologatórias não cabe recurso, ou seja, o processo conciliatório realizado com êxito, também é responsável por reduzir o número de processos em trâmite nas turmas recursais.

Ademais, a conciliação promove uma solução rápida para o litígio, garantindo às partes um procedimento que lhes garanta a razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, conforme consta no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça¹²:

¹² Portal CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao#>>. Acesso em: 26/08/2013.

A Conciliação resolve tudo em um único ato, sem necessidade de produção de provas. Também é barata porque as partes evitam gastos com documentos e deslocamentos aos fóruns. É eficaz porque as próprias partes chegam à solução dos seus conflitos, sem a imposição de um terceiro (juiz). É, ainda, pacífica por se tratar de um ato espontâneo, voluntário e de comum acordo entre as partes. E mais: nas ações judiciais há sempre a possibilidade de se perder “tudo” se houver uma sentença desfavorável. Já por meio da Conciliação não existem “vencidos”, pois o resultado final beneficia ambas as partes.

Notadamente, a solução encontrada pela conciliação costuma ser mais satisfatória para as partes do que a sentença convencional, tendo em vista que o acordo é construído pela vontade das próprias partes, e não prolatada por um terceiro (o juiz). Assim, através de concessões unilaterais, ou bilaterais, as partes constroem a solução para seu conflito, da maneira que melhor atenda a seus anseios.

Ademais, conforme explanado acima, a conciliação realizada pelas equipes do Juizado Móvel proporcionam uma segurança aos motoristas de Fortaleza. Trata-se de um exemplo aonde a justiça vai ao encontro de quem dele necessita, buscando solucionar o conflito rapidamente, no local mesmo do acidente.

Já a conciliação que ocorre no processo de execução de título extrajudicial realizado nos JECs, também tem um importante papel, a partir do momento que permite ao executado e ao exequente encontrarem a melhor forma de satisfazer a pretensão deste. Funciona como um meio de buscar a alternativa menos traumática ao executado para satisfazer o exequente.

A procura da melhor solução do litígio é justamente o que o §2º, do art. 53, da Lei nº 9099/95 procura, ao elencar que, na audiência de conciliação realizada em sede de execução, “será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial”. Ainda nessa linha, o dispositivo indica que o conciliador deverá “propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado”.

Não obstante as grandes vantagens da conciliação realizada nos JECs, alguns críticos merecem ser feitas.

Inicialmente, quadra destacar que o fato do conciliador ser indicado para um mandato de dois anos, sendo permitida apenas uma recondução, nos termos da Lei Estadual nº 14.155/08, dificulta o amadurecimento desse tipo de profissional no Estado do Ceará.

Por mais que na hipótese de conciliação não incida o teto máximo de quarenta salários mínimos presente nas causas do JEC (art. 3º, §3º, da Lei nº 9.099/95), a grande maioria das causas envolvem pequenos valores, referentes a causas de consumo, acidentes de trânsito. Entretanto, essas causas, muitas vezes, são de suma importância para as partes, exigindo

grande destreza do conciliador para que possa conduzir a conciliação removendo a animosidade que, por ventura, exista e acalmando os ânimos.

Dessa forma, a atividade de um conciliador exige uma série de cuidados ao lidar com as partes, requisitando certas habilidades que apenas podem ser adquiridas com o tempo, sendo a experiência fundamental para que esse tipo de profissional desenvolva métodos eficientes de lidar com as partes de um conflito. Nesse sentido, Magalhães (2008, p. 38) assevera que:

No que se refere à composição dos Juizados Especiais deve-se registrar que as autoridades competentes não despertaram para um setor da mais alta importância nos juizados que é a conciliação. Verifica-se que o critério de nomeação não é o mais adequado para a função, pois se trata de cargo de confiança exercido por dois anos podendo ser reconduzido por igual prazo. Portanto o conciliador está sempre começando a prática do trabalho, pois quando adquire experiência, após quatro anos, é tempo de deixar a função. A aprovação em concurso público e a constante capacitação dos profissionais envolvidos na área da conciliação deveriam ser critérios a serem observados na admissão e no desenvolvimento das atividades dos conciliadores, que exercem uma função primordial nos Juizados Especiais.

Assim, uma das críticas que pode fazer à conciliação realizada nas unidades do JEC do Estado do Ceará é justamente a limitação temporal imposta ao cargo de conciliador, a qual impede que este profissional amadureça e crie experiência no desenvolvimento de sua função pública.

Uma maneira de contornar essa pequena incoerência da lei, além de uma futura alteração legislativa, seria uma orientação mais próxima do magistrado, influenciando a atuação do conciliador, conforme prescreve a Lei nº 9.099/95. Como o cargo de juiz de direito é dotado da prerrogativa da vitaliciedade, estes tendem a desenvolver maior experiência no trato com as partes ao longo dos anos. Entretanto, em função do grande volume de trabalho, raramente os juízes togados têm condições de orientar os conciliadores de maneira mais próxima.

Outro ponto negativo sobre a conciliação que pode ser apontado consiste em determinadas situações onde o jurisdicionado acaba aceitando um acordo desvantajoso simplesmente para evitar ter que continuar em um procedimento longo e desgastante. Nesse caso, o aspecto negativo não é da conciliação propriamente dita, mas sim do fato do jurisdicionado, em regra, não ter como opção uma jurisdição rápida e eficiente, no caso da conciliação não lhe ser a solução mais indicada.

Assim, há casos em que a conciliação não satisfaz as partes, sendo adotada apenas como um meio de se fugir de uma longa espera para se obter a tutela jurisdicional. Com isso,

o conflito acaba não sendo resolvido, postergando-se mesmo após a realização do acordo, sem que a pacificação social seja alcançada.

Por mais que a conciliação seja uma solução rápida dos conflitos, essa rapidez apenas se justifica se os acordos que forem firmados realmente refletirem as vontades das partes, do contrário, haverá apenas protelação do conflito, que se manifestará no futuro, tendo em vista que as partes continuarão insatisfeitas. Nesse sentido, Iwakura (*on line*) faz interessante comparação sobre esse efeito:

Imaginemos este efeito "bumerangue" em maiores proporções. Um movimento conciliatório aparentemente bom pode estar apenas postergando várias discussões para um momento futuro. As demandas judiciais hoje findadas por um acordo lesivo entre as partes, ou sem a devida realização das garantias processuais a elas inerentes, não serão capazes de estabilizar as relações sociais e juridicamente envolvidas, podendo provocar mais adiante a necessidade de rediscussão das questões pendentes ou mal-resolvidas.

Como qualquer instituto, dependendo da maneira com que for aplicado, estará sujeito a desvios de finalidade. Assim, por mais que a conciliação tenha como principal função promover a pacificação social, garantindo aos litigantes uma rápida solução para seus conflitos, infelizmente há casos em que a conciliação é utilizada como uma mera maneira de diminuir o acervo processual das unidades do JEC, sem que seja garantida a real satisfação das partes.

O incentivo à conciliação através da Lei nº 9.099/95 tem sido uma importante medida para promover o acesso à justiça não só na Comarca de Fortaleza, mas em todo o país. Entretanto, isso, por óbvio, não é o suficiente para resolver todos os problemas de morosidade do judiciário brasileiro.

Conforme afirmado ao longo dessa obra, bem como através da análise das colocações de Cappelletti e Garth (*on line*), a melhora no acesso à justiça depende de um conjunto de fatores, tais como uma melhor estruturação do Poder Judiciário, uma maior conscientização dos cidadãos sobre seus direitos, reforma na legislação processual, desenvolvimento da defensoria pública, criação de métodos eficientes de defesa dos direitos difusos, revisão de instituições etc. O desenvolvimento da conciliação consiste em apenas um dos "fronts de batalha" para garantir um melhor acesso do jurisdicionado brasileiro à ordem jurídica justa.

Como se pode notar, a conciliação nos JECs é algo positivo, tendo promovido o acesso à justiça de maneira consistente na comarca de Fortaleza. O sucesso, sobretudo da 10ª Unidade da Comarca de Fortaleza, que funciona junto às equipes do Juizado Móvel, é indiscutível, seja considerando as estatísticas de acordos homologados, seja considerando a

tranquilidade que esse serviço traz à população. Por mais que alguns pontos negativos possam ser apontados, estes não são capazes de diminuir a importância do referido instituto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade hodierna tem enfrentado conflitos em uma quantidade jamais vista na história. O aumento populacional, as inovações nas telecomunicações, a formação de uma sociedade de consumo, o desenvolvimento de um mercado de trabalho competitivo, o aumento das desigualdades sociais, dentre outros fatores, têm contribuído para que os conflitos aumentem de número e que se diversifiquem.

Em função de tal realidade, o Estado não tem como continuar sua atividade de pacificação social valendo-se do processo tradicional como a única forma de solução dos conflitos. Com o objetivo de dar uma resposta a essa escalada dos conflitos e das insatisfações dos cidadãos, o Estado necessita adaptar-se aos tempos atuais, desenvolvendo soluções para promover o acesso à justiça nesse novo contexto.

Na busca de se adequar às novas necessidades dos jurisdicionados brasileiros, o Estado têm tomado medidas como a simplificação dos ritos processuais, tanto na esfera cível, como na penal; uma maior valorização da defensoria pública; as políticas de digitalização do processo etc.

Dentre essas medidas, destaca-se a criação e instalação dos Juizados Especiais Cíveis (JECs), bem como a valorização de meios alternativos de solução dos litígios, como a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Os JECs, criados através da Lei nº 9.099/95 em âmbito nacional e instituídos no Estado do Ceará através da Lei nº 12.553/95, substituíram os Juizados de Pequenas Causas (Lei 7.244/84), e têm como objetivo tratar causas consideradas de menor complexidade. Tal instituição pauta seu funcionamento nos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade e tem alcançado grande sucesso, especialmente em litígios ligados ao direito do consumidor e à acidentes de trânsito.

Com o JEC, o Estado, além de desenvolver um juízo com o rito mais simples para tratar de causas menos complexas, impulsionou os meios alternativos de solução dos litígios, sobretudo a conciliação. Este instituto, previsto como uma das principais características da Lei nº 9.099/95, tem tido um impacto extremamente positivo na promoção do acesso à justiça na Comarca de Fortaleza.

Conforme visto, no período entre julho de 2012 e junho de 2013, aproximadamente 40% da tutela jurisdicional prestada pelos JECs em Fortaleza é resultado da conciliação. Dessa forma, a conciliação desenvolvida nos Juizados Especiais Cíveis de Fortaleza tem auxiliado, e muito, na efetivação do acesso à justiça em nossa capital.

O Juizado Móvel, vinculado à 10ª Unidade do Juizado Especial Cível da Comarca de Fortaleza tem sido o principal responsável pelos ótimos resultados que a conciliação tem alcançado nessa capital. Tal iniciativa funciona como um grande pacificador dos acidentes de trânsito em nossa capital, alcançado altíssimos percentuais de conciliação ainda no local do sinistro, ou então na primeira audiência designada para a 10ª Unidade.

A conciliação, contudo, não deve ser incentivada meramente por ser um meio de reduzir as pilhas de processos que se encontram nas cortes de nossa capital. O instituto em questão deve ser uma opção a mais para os litigantes, e não como um caminho necessário para se evitar um processo longo e ineficiente.

Não obstante seus benefícios, a conciliação não pode ser vista pelos litigantes como a única solução satisfatória para seu conflito, forçando-o a aceitar um acordo, mesmo que não lhe seja interessante. A opção pelo acordo deve ser fruto das vontades dos envolvidos e não da impossibilidade do Estado de proporcionar-lhes um processo eficiente.

Assim, apesar dos ótimos resultados que a conciliação tem obtido nas unidades do JEC de Fortaleza, obtendo sucesso na solução de conflitos e na pacificação social, ela não é capaz de desafogar o Poder Judiciário e garantir o acesso à justiça por si só. A questão acesso à ordem jurídica justa deve ser tratada de diversas formas, o incentivo à conciliação aos demais meios alternativos de solução dos conflitos é apenas uma delas, devendo atuar em conjunto com outras políticas públicas que reforcem o efetivo do Poder Judiciário, que informem a população sobre seus direitos, que equipem a Defensoria Pública etc.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Aspazia Regina Moreira. **A Importância da Conciliação nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis**. 2005. 142 f. Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2005.

BRUNO, Susana. **Conciliação: Prática Interdisciplinar e Ferramentas para a Satisfação do Jurisdicionado**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfllet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998, p. 34 e 37. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/24783186/788476264/name/2-+Maur>>. Acesso em: 29/07/2013.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINANMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, vol. 1.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis**. 3 ed. São Paulo: JH Mizuno, 2007.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues. **Conciliar é Legal?**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17035/conciliar-e-legal#ixzz2dEti0ccs>>. Acesso em: 28/08/2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LINHARES, José Ronaldo. **A Conciliação Judicial Levada a Sério**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11813>. Acesso em: 22/08/2013.

MAGALHÃES, Maria do Livramento Alves. **Acesso à Justiça Através dos Juizados Especiais em Fortaleza**. 2008. 39 f. Monografia. Especialização em Direito Constitucional. Universidade Estadual Vale do Acaraú. Fortaleza, 2008.

MELO, José Maria de; NETO, Mário Parente Teófilo. **Lei dos Juizados Especiais Comentada**. Curitiba: Editora Juruá, 1996.

MONTENEGRO, Maria Tereza Porto de. **Princípios dos Juizados Especiais Cíveis**. 2003. 121 f. Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2003.

MORAES, Silvana Campos. **Juizado Especial Cível**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

MOUZALAS, Rinaldo. **Processo Civil**. 4. Ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2009.

ROCHA, José de Albuquerque, **Teoria Geral do Processo**. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 1.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. Disponível em: <<http://portal.tj.sp.gov.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>>. Acesso em: 22/07/2013.

ANEXO
LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Capítulo II

Dos Juizados Especiais Cíveis

Seção I

Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a

acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Seção II

Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Seção III

Das Partes

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

~~§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.~~

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

II - as microempresas, assim definidas pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

~~§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.~~

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. (Redação dada pela Lei nº 12.137, de 2009)

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

seção IV

dos atos processuais

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

seção v

do pedido

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

Seção VI

Das Citações e Intimações

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

Seção VII

Da Revelia

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Seção VIII

Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

Seção IX

Da Instrução e Julgamento

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Seção X

Da Resposta do Réu

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

Seção XI

Das Provas

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

Seção XII

Da Sentença

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47. (VETADO)

Seção XIII

Dos Embargos de Declaração

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Seção XIV

Da Extinção do Processo Sem Julgamento do Mérito

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

Seção XV

Da Execução

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Seção XVI

Das Despesas

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Seção XVII

Disposições Finais

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58. As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

Capítulo III

Dos Juizados Especiais Criminais

Disposições Gerais

~~Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. (Vide Lei nº 10.259, de 2001)~~

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006)

~~Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial. (Vide Lei nº 10.259, de 2001)~~

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Seção I

Da Competência e dos Atos Processuais

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

Seção II

Da Fase Preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

~~Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.~~

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002))

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III

Do Procedimento Sumariíssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Seção IV

Da Execução

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

Seção V

Das Despesas Processuais

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

Seção VI

Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada. (Vide ADIN nº 1.719-9)

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999)

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Capítulo IV

Disposições Finais Comuns

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo único. No prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei, serão criados e instalados os Juizados Especiais Itinerantes, que deverão dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional. (Redação dada pela Lei nº 12.726, de 2012)

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim